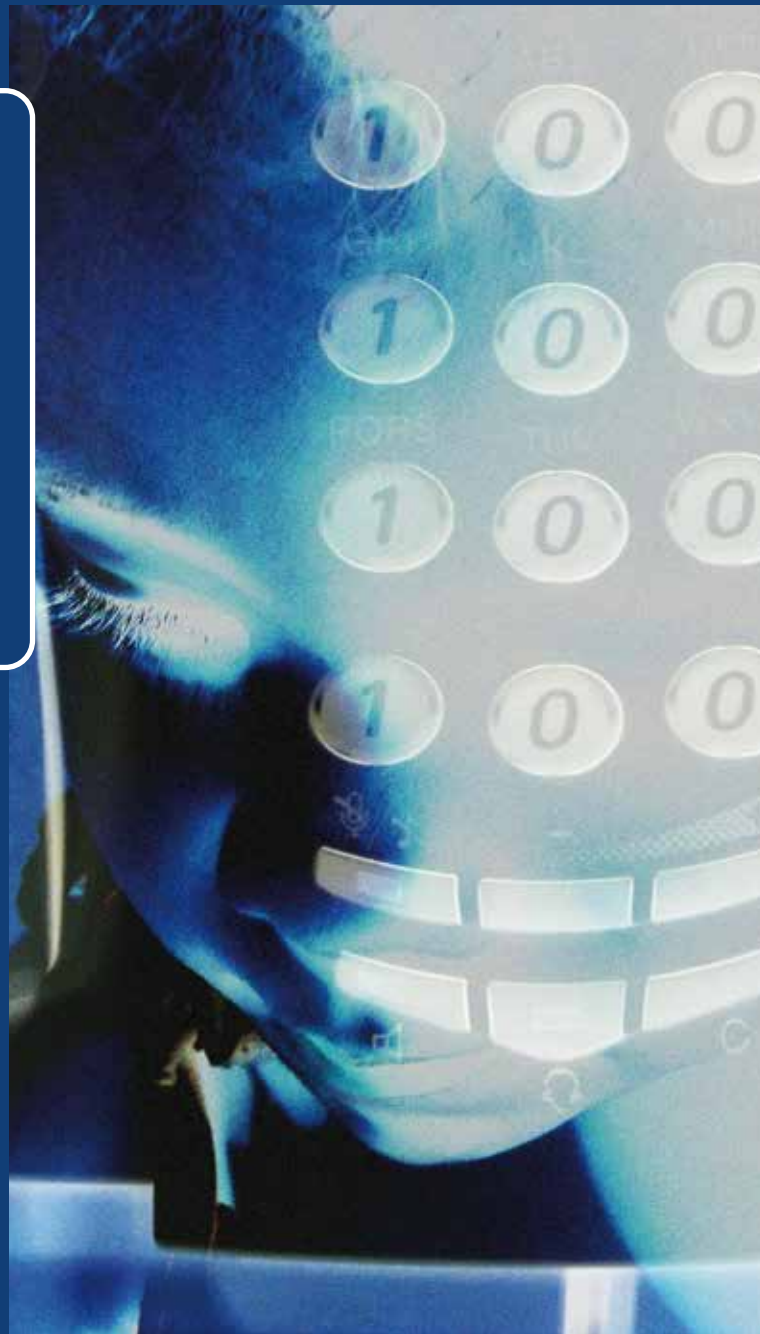


# MANUAL DE ATUAÇÃO Denúncias do Disque 100



Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do  
Trabalho da Criança e do Adolescente

# MANUAL DE ATUAÇÃO Denúncias do Disque 100



Brasília, 2014



# MANUAL DE ATUAÇÃO

## Denúncias do Disque 100

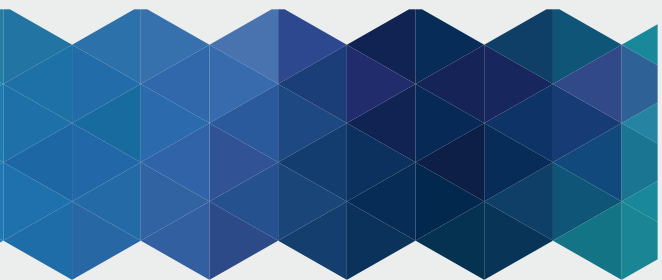
Texto base elaborado pela Comissão de sistematização dos Arquétipos do “Disque 100”, designada pela Coordinfância, formada pelos Procuradores do Trabalho Rafael Dias Marques, Coordenador Nacional, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Cândice Gabriela Arosi, Elisiane dos Santos, para utilização e referência interna ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 2014

# ÍNDICE

---

4	.....	Apresentação e Agradecimentos
8	.....	Histórico
14	.....	Justificativa e Objetivo da Padronização
20	.....	Contextualização Fundamental Rede Integrada de Proteção
34	.....	Arquétipo 34
42	.....	Arquétipo - Fundamentação Ampliada e Detalhamento Procedimental
48	.....	Anexo Arquétipo Nº 1 - Modelos de Peças de Atuação
56	.....	Anexo Arquétipo Nº 2 - Modelos de Peças de Atuação
64	.....	Anexo Arquétipo Nº 3 - Modelos de Peças de Atuação
72	.....	Anexo Arquétipo Nº 4 - Modelos de Peças de Atuação
84	.....	Anexo Arquétipo Nº 5 - Modelos de Peças de Atuação
90	.....	Anexo Arquétipo Nº 6 - Modelos de Peças de Atuação
92	.....	Referências Adicionais Mecanismos de Busca e Votos da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR



# APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS

# APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS<sup>1</sup>

---

Desde 2010, o Ministério Público do Trabalho passou a constar como instituição destinatária das denúncias recebidas por meio do serviço DISQUE 100, provido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Por conta disso, houve um incremento do número de denúncias que passaram a ser recebidas pelas várias unidades administrativas do Ministério Público do Trabalho, especialmente no que tange à violação de direitos de crianças e adolescentes, no mundo do trabalho.

Esse aumento de volume de denúncias principiou por causar, entre os membros do Ministério Público do Trabalho, perplexidades e dúvidas acerca do cabimento, ou não, de atuação ministerial, o que veio a chamar atenção da Coordenação Nacional, no sentido de compreender tais incertezas e apresentar um norte de ação no caso concreto.


Foi nesse contexto, então, que surgiu a ideia de confecção do presente Manual de Atuação, como forma de superar essas dúvidas, mediante a indicação de uma diretriz de atuação, a qual o membro do Ministério Público poderá seguir, ou não, decisão esta que deve ser sempre orientada pela justa síntese entre os princípios constitucionais da independência, unidade e indivisibilidade.

O manual se encontra assentado na seleção de seis grandes grupos de denúncias oriundas do Disque 100, destacados em razão do grau de perplexidade e dúvida incidentes na atuação do Ministério Público do Trabalho, tais como trabalho infantil intra-familiar, trabalho infantil no tráfico de drogas, exploração sexual comercial, dentre outros.

Cada um desses grupos de denúncia representou a construção de um dado arquétipo de conduta, cujo teor contém uma conclusão sobre a atuação, ou não atuação do membro

---

<sup>1</sup> **RAFAEL DIAS MARQUES** - Procurador do Trabalho e Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.



do Ministério Público do Trabalho, a fundamentação de tal conduta, um procedimental de ação e, finalmente, um conjunto de modelos de peças práticas decorrentes desse mesmo procedimental.

Destaque-se que a decisão quanto à atuação ou não atuação, que sustenta a construção de cada um desses arquétipos, foi deliberada pela Plenária da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, convocada para tal fim, por ocasião da XXIV Reunião Nacional, ocorrida nos dias 21 e 22 de março de 2013, servindo, pois, de base teórica para o desenvolver do presente trabalho.

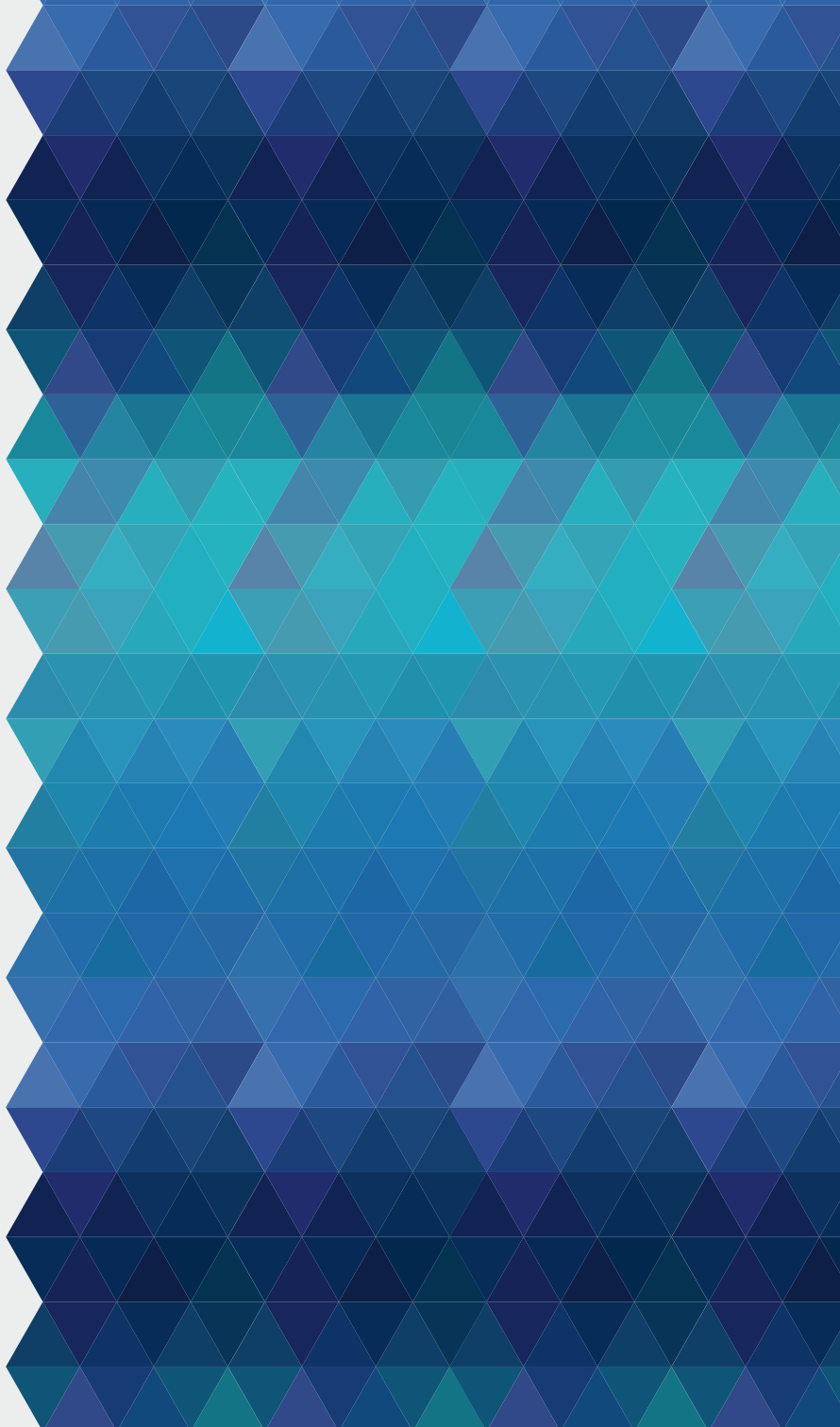
Nesse contexto, para a confecção de referido Manual, foi constituída uma Comissão de Procuradores, formada pelos Procuradores Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Cândice Gabriela Arosio e Elisiane dos Santos. À tal Comissão, coube, pois, selecionar os principais grupos de denúncias, desenvolver as fundamentações de atuação ou não atuação, frente a um dado grupo de notícias de fato, de acordo com as deliberações tomadas naquela reunião, propor um iter procedimental, bem como selecionar e/ou elaborar modelos de peças práticas de atuação.

Foi um trabalho de fôlego!

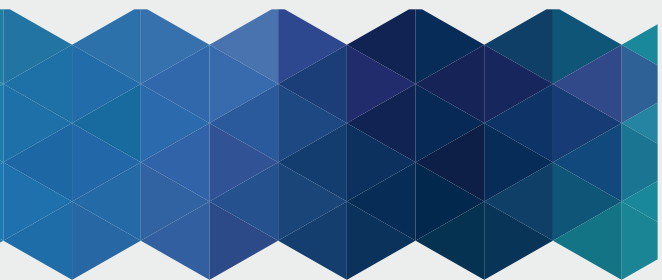
Desse modo, cumpre a esta Coordenação Nacional render os devidos e sinceros agradecimentos aos Procuradores Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Cândice Gabriela Arosio e Elisiane dos Santos, que, solicitamente, atenderam ao convite para compor a referida comissão e que muito se esmeraram para produzir um material de apoio, de qualidade e competência.

Por igual, agradece-se ao Procurador Geral do Trabalho, Dr. Luís Antonio Camargo de Melo, que propiciou todas as condições necessárias para que o trabalho da Comissão pudesse ocorrer, seja presencialmente em Brasília, seja por meio virtual.

A todos os membros do Ministério Público do Trabalho, deseja-se uma boa leitura, arrimando-se na esperança de que tal Manual possa servir como um importante subsídio de atuação ministerial, diante das violações de direitos apontadas nas denúncias encaminhadas a este Parquet, pelo serviço Disque 100.







HISTÓRICO

## HISTÓRICO<sup>2</sup>

---

Neste passar, cumpre lembrar a trajetória de fatos que levaram o Ministério Público do Trabalho a integrar, como destinatário de notícias de fato, o sistema de recepção de denúncias por meio do serviço DISQUE 100, provido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

É certo que, desde o princípio do funcionamento de referido serviço, o Ministério Público do Trabalho recebia algumas denúncias de violações de direitos, encaminhadas pelo DISQUE 100. Todavia, tal recepção era esporádica, eventual e não sistêmica, vez que o MPT não era percebido como instituição receptora de denúncias, no sistema do serviço.


Com efeito, os operadores desse serviço, ao receberem notícia de lesão no mundo do trabalho, ingressavam na página de denúncia da Procuradoria Geral do Trabalho e preenchiam, manualmente, o formulário lá contido. Esse fluxo, porém, foi interrompido a partir do momento em que a página de internet de coleta de denúncias do MPT passou a exigir a identificação do denunciante.

O contexto para que o MPT pudesse vir a integrar, como destinatário institucional de denúncia, o sistema do serviço DISQUE 100 somente foi propiciado a partir do momento em que a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes passou a se preocupar, mais focadamente, com a questão da exploração sexual de crianças e adolescentes, em especial, após a confecção do Projeto de Combate à Exploração Sexual Comercial, que foi aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), em 2010, como Projeto Nacional daquela Coordenadoria.

Em seguida, verificou-se que uma das maiores ferramentas da sociedade para de-

---

<sup>2</sup> **RAFAEL DIAS MARQUES** - Procurador do Trabalho e Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.



núncias sobre tal assunto, o Disque 100, não tinha o MPT incluso dentre os órgãos destinatários das notícias de fato. Dessa forma, o então Procurador Geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, oficiou, em dezembro de 2010, à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, gestora do DISQUE 100, solicitando a inclusão do MPT em tal fluxo para fins de recepção das denúncias sobre exploração sexual comercial.

Entre o pedido e o efetivo recebimento das denúncias, contaram alguns meses. O certo é que, em agosto de 2011, as Procuradorias Regionais do Trabalho começaram a receber as notícias de fato oriundas desse canal de denúncia.

A partir daí e com o acréscimo vertiginoso do número de denúncias enviadas ao MPT, já em fevereiro de 2012, vários Procuradores informaram à Coordenação Nacional que passaram a receber denúncias de todo e qualquer tipo de exploração sexual – e não somente sobre exploração sexual comercial, nicho que caracteriza trabalho ilícito, a abrir a via de atuação do MPT.

Nesse passo, a Coordenação Nacional realizou, então, uma reunião, naquele mesmo mês, com a Secretaria de Direitos Humanos, em ordem a providenciar o aperfeiçoamento do Sistema por meio da ampliação dos temas cujas denúncias pudessem vir a ser enviadas ao *Parquet* Laboral, bem como de modo a possibilitar o uso do temário unificado do MPT e respectivo glossário, com destaque para o não encaminhamento de denúncias fora da atribuição do MPT (como abusos sexuais e afazeres domésticos acoplados a maus tratos). Naquela oportunidade, a Coordenação Nacional se dispôs a participar de treinamentos para os atendentes do Disque 100, de modo a melhor qualificá-los quanto ao assunto.


Nesse processo de melhoria e visando a apresentar o sistema do Disque 100, para a plenária da Coordinfância, a XXII Reunião Nacional daquela Coordenadoria, ocorrida em março de 2012, contou com a participação dos gerentes do Disque 100, de modo que os Coordenadores Regionais pudessem conhecer o fluxo de trabalho dos operadores. Ao final da apresentação, a plenária chegou à conclusão de que o canal primeiro de denúncia via Disque 100 deveria ser amplo, observado um mínimo de parâmetros qualificadores, de maneira que

a análise de enquadramento do fato na órbita de atuação do MPT, ou não, deveria ser feita pelo Procurador do Trabalho ao receber a denúncia, que poderá arquivá-la de plano, comunicando o arquivamento à Ouvidoria Nacional da Secretaria de Direitos Humanos, como canal de denúncia.

Nessa mesma reunião, os gerentes do Disque 100 informaram que iriam qualificar melhor os seus formulários e identificar precisamente qual era o foco de cada denúncia, diferenciando, especialmente, casos de trabalho infantil doméstico e afazeres domésticos; abuso e exploração comercial sexual. Ademais, restou avençado que a SDH atualizaria o questionário de colheita de denúncia e o enviaria à Coordenação Nacional, para aperfeiçoamento.

Em agosto de 2012, a Coordenação Nacional, por meio do Procurador Antônio Lima, participou de curso de qualificação com os operadores do Disque 100, ocasião em que foram explicitados novos alinhamentos conceituais sobre trabalho infantil doméstico, afazeres domésticos (limites entre o regime de colaboração e regime de exploração) e violência sexual (abuso, exploração sexual, inclusive na modalidade comercial). Naquela oportunidade, fixou-se que seriam remetidas às PRTs apenas as denúncias que constituíssem trabalho infantil e/ou exploração sexual comercial. Acertou-se, também, que seria modificado o documento de orientação, adotado pelo Disque 100, com inclusão de perguntas que facilitassem a colheita de dados, tais como: a) identificar o principal foco da denúncia (se trabalho infantil, maus tratos ou outra forma de violação dos direitos da criança e do adolescente); b) diferenciar trabalho infantil doméstico (domicílio de outrem) e exploração em afazeres domésticos (no próprio domicílio); c) diferenciar abuso sexual de exploração sexual comercial; d) identificar, na cadeia produtiva, os responsáveis pela produção, venda ou compra dos bens e serviços objeto do trabalho infantil, quando a exploração se der na economia informal. Ademais, a SDH comprometeu-se a encaminhar ao MPT a minuta do documento de orientação reformulado para considerações. Além disso, apresentou cópia de vários arquivamentos feitos pelos Procuradores incluindo temas que são de atribuição típica do MPT.

Em outubro de 2012, em nova reunião mantida pela Coordenação Nacional, no escopo de melhoria do sistema de encaminhamento de denúncias ao Parquet laboral, a SDH



informou ao MPT que as denúncias envolvendo afazeres domésticos na própria residência não mais estariam sendo encaminhadas às PRTs. Ressaltou-se que todas essas problemáticas de grande fluxo de denúncias do Disque 100 têm sido enfrentadas também pelos membros dos Ministérios Públicos Estaduais.

Nos idos de dezembro de 2012, o documento de orientação do Serviço foi enviado pela SDH ao MPT. Os Procuradores Rafael Dias Marques e Antônio Lima estudaram tal documento para aperfeiçoá-lo, oportunidade em que surgiram as últimas reclamações dos Procuradores do Trabalho sobre as denúncias do Disque 100.

Em fevereiro de 2013, houve retorno do MPT quanto ao documento de orientação, ocasião em que foram identificados pontos cinzentos e necessidade de definição de diretriz da conduta do Procurador em tais zonas de atuação duvidosa.

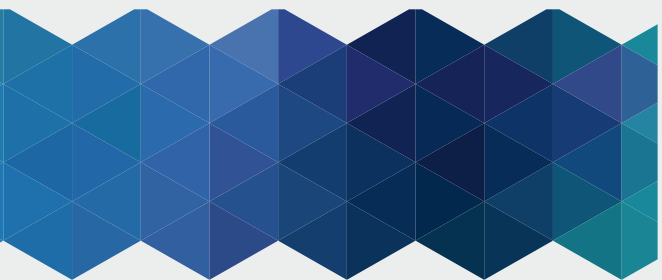
Dessa forma, já na XXIV Reunião Nacional, a Coordenadoria Nacional pontuou ao Colegiado de Coordenadores, questão de ordem, indagando se a Coordinfância deveria passar a ter um modelo ou diretriz de atuação sobre os casos mais recorrentes no Disque 100, ou se deveria manter a decisão anterior da Plenária, consistente em que não caberia à Coordinfância formular qualquer diretriz, deixando-se que cada Procurador atuasse no caso concreto sem qualquer orientação.

Após os debates, ficou deliberado que, de fato, era necessária uma diretriz para auxiliar os Procuradores no caso concreto quanto às denúncias do Disque 100. Desse modo, foram apresentados alguns modelos de análise de grupos de denúncias do Disque 100, elaborados pelo Procurador Afonso Rocha, que muito gentilmente contribuiu para o debate.

Uma vez aprovados os arquétipos de atuação para cada grupo de denúncias do Disque 100, a Plenária houve bem deliberar a criação de uma comissão de Procuradores, a quem se incumbiu a tarefa de constituir um Manual de Atuação do MPT, contendo as deliberações quanto à atuação, ou não, do Procurador do Trabalho, em dado grupo de denúncias, bem como fundamentação de tal conduta, procedimental cabível e modelos de peças práticas.

Participaram da Comissão os Procuradores do Trabalho Afonso de Paula Rocha Pinheiro, Cândice Gabriela Arosio e Elisiane dos Santos.

Este documento que ora se apresenta é, pois, resultado de todo esse processo histórico de esforço da Coordenação Nacional da Coordinfância em prol da melhoria do sistema de encaminhamento de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, no mundo do trabalho, serviço este provido por meio do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.



# JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA PADRONIZAÇÃO

# JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA PADRONIZAÇÃO

---

A experiência na recepção das denúncias do “Disque 100” relativamente aos casos de trabalho infantil, permitiu a identificação de um agrupamento de temas recorrentes, o que decorre também em parte da própria estrutura do sistema de recepção de denúncias da Secretaria de Direitos Humanos mediante modelos de registro previamente elaborados.

Transpondo essa similitude decorrente de uma forma comum de recepção para a atuação do Ministério Público do Trabalho, foi possível estabelecer agrupamentos ou, como utilizado nos debates entre os Procuradores do Trabalho, arquétipos abstratos aos quais foi possível associar as diversas denúncias concretas.

Essa possibilidade de sistematização é interessante por alguns aspectos: a) uniformização da atuação; b) facilitação do controle revisional pela Câmara de Coordenação e Revisão-CCR; c) celeridade nos procedimentos de tutela às vítimas, bem como na resposta à sociedade.

Com efeito, em paráfrase do Min. Celso de Mello, não se pode transformar os princípios da proteção integral e prioridade absoluta em promessas constitucionais inconsequentes. A multiplicidade de denúncias e casos que o “Disque 100” colocou em evidência demandam, ainda que respeitada a independência funcional de cada membro atuante, um mínimo de resposta institucional uniforme.

Esses arquétipos delineados funcionam, pois, como uma padronização e sugestão de procedimental mínimo para a grande maioria dos casos recepcionados e distribuídos à atuação dos Procuradores do Trabalho.

Dessa forma, serve como referencial mínimo de condutas das quais a Câmara de Coordenação e Revisão pode valer-se no momento de aferição de arquivamentos de

---

3 \*AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA - Procurador do Trabalho.



investigações difusas entre as diversas Procuradorias Regionais e Ofícios de Atuação.

Nesse particular, a própria Câmara de Coordenação e Revisão já vinha exarando posicionamento sobre a necessidade de investigações, inclusive em casos nos quais há, inegavelmente um aspecto criminal envolvido e mesmo possivelmente prevalente.

Como exemplos, podemos citar algumas decisões que fixam algumas linhas de atuação necessárias:

ASSUNTO(S): COORDINFÂNCIA 07.11. Crianças e Adolescentes. Exploração sexual comercial. Em se tratando de meta prioritária do MPT, convém aprofundar a investigação, solicitando-se uma fiscalização no endereço do denunciado. (Precedentes CCR Processos PGT/CCR/nº 12742/2010 e PGT/CCR/nº 12744/2010 – 184ª Reunião Ordinária CCR. DOU Seção 1 - 16/03/11 - págs. 106/109). Conversão do julgamento em diligência. **Ementa do processo nº 5052/2011.**

**EMENTA: COMÉRCIO AMBULANTE (07.14.01.) OUTROS CASOS DE TRABALHO PROTEGIDO EM RAZÃO DA IDADE (07.16.) TRABALHO INFANTIL. FEIRAS LIVRES. ATUAÇÃO MINISTERIAL. DILIGÊNCIA. O Ministério Público deve buscar todas as ações necessárias para o enfrentamento da problemática, considerando estar em questão a exploração de mão-de-obra infantil, e em atividade abrangida pelo Decreto nº 6.481/2008, que discrimina as atividades consideradas piores formas de trabalho infantil de que trata a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. No caso, há necessidade de que se verifique a efetiva adoção pelos diversos órgãos das providências que lhes competem para o enfrentamento da problemática, com vistas à garantia dos direitos constitucionais e legais das crianças e adolescentes atingidos. Ementa do processo nº 15280/2010.**

EMENTA: DENÚNCIA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES DA COORDINFÂNCIA. Tratando-se de tema con-

sistente em matéria de atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho, recomendável a adoção de diligências mínimas a fim de se averiguar a extensão e procedência dos fatos relatados na denúncia, dada a possibilidade da ocorrência de exploração sexual de crianças e adolescentes por terceiro estranho ao núcleo familiar, em troca de dinheiro e presentes, com o possível conhecimento da genitora. Promoção de arquivamento liminar que não se homologa. **Ementa do processo nº 5911/2013.**

**EMENTA:** DENÚNCIA. EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE ADOLESCENTE. Ante a gravidade dos fatos denunciados, que noticiam a exploração sexual comercial de criança e de adolescente pela genitora, a simples negativa das partes envolvidas se apresenta insuficiente para o encerramento da investigação. Promoção de arquivamento não homologada. **Ementa do processo nº 4596/2013.**

EMENTA: Exploração sexual comercial de adolescente, uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção 182 da OIT). Arquivamento precipitado, sem início de investigação. Indeferimento que não se homologa. **Ementa do processo nº 3122/2013**

EMENTA: Exploração sexual de crianças e adolescentes. As peculiaridades do presente caso autorizam a homologação do arquivamento, uma vez não ser possível ao Ministério Público do Trabalho atuar de maneira isolada, ante a ausência de informações suficientes na representação, bem como não ter havido manifestação do Conselho Tutelar, Delegacia Municipal e Promotoria de Justiça da localidade, que foram oficiados quatro vezes cada. **Ementa do processo nº 4405/2013.**

**EMENTA:** DENÚNCIA. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. DISQUE 100. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE ADOLESCENTE. ATIVIDADE ILÍCITA. **Investigação procedida pelo Órgão oficiante, sendo demonstrada, mediante informação prestada pelo Conselho Tutelar específico, a superação do fato denunciado. Promoção de arquivamento homologada. Ementa do processo nº 5642/2013.**

EMENTA: "TRABALHO INFANTIL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Denúncia de extrema gravidade que noticia emprego de crianças e de adolescentes em atividade considerada

pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil. Insuficiência de provas que atestem a regularidade da conduta da denunciada. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento sub examine". **Ementa do processo nº 6282/2013.**

EMENTA: Exploração de menores para tráfico de drogas, uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção 182 da OIT). Arquivamento precipitado, sem início de investigação. Indeferimento que não se homologa. **Ementa do processo nº 3949/2013.**

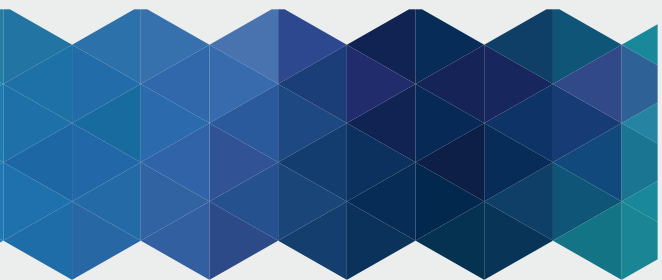
Assim, são possíveis algumas linhas de orientação que inspiraram também a formulação do procedimental associado a cada arquétipo:

- a) Necessidade de atuação mesmo quando a denúncia versa sobre afazeres domésticos e/ou trabalhos no núcleo familiar;
- b) Necessidade de atuação mesmo quando a exploração sexual ou utilização para o tráfico ocorre dentro do próprio núcleo familiar e com desconhecidos;
- c) Necessidade de ação articulada com outros órgãos e entidades, notadamente: Promotorias de Infância e Juventude; Conselhos Tutelares e Polícia;
- d) Atenção sobre a peculiaridade da denúncia anônima e da impossibilidade de complementação;

Destarte, tratando-se de problemática que afeta todo o Ministério Público do Trabalho, uma utilização sistemática de arquétipos favorece a atuação uniforme e em consonância com os preceitos e linhas diretrizes traçadas pela Câmara de Coordenação e Revisão em seu mister de coordenação da atuação funcional.

Por fim, o presente manual dos arquétipos objetiva se tornar uma sugestão de padrão mínimo de conduta a ser oportunamente utilizado pelos Procuradores do Trabalho, de

modo que os *standards* mínimos de atuação funcional preconizados pela CCR sejam respeitados e instrumentalizados de modo mais eficiente, contribuindo, assim, para a economia de energia institucional e atuação facilitada dos colegas, o que repercute, em última análise, numa tutela mais estruturada e célere da infância e juventude no âmbito de atribuição do Ministério Público do Trabalho.



CONTEXTUALIZAÇÃO  
FUNDAMENTAL  
REDE INTEGRADA DE  
PROTEÇÃO

# CONTEXTUALIZAÇÃO FUNDAMENTAL

## REDE INTEGRADA DE PROTEÇÃO<sup>4</sup>

---

### 1 - Entendendo o Sistema de Proteção da Infância e da Juventude:

Certamente, o acesso pelo MPT às informações oriundas do Disque Direitos Humanos - o chamado Disque 100 – representa uma conquista institucional. Isso porque, ao ser inserido dentre os destinatários do maior canal de denúncias do país, o Ministério Público do Trabalho passa a figurar como instituição responsável pela salvaguarda das vítimas apontadas nos documentos, as quais, na grande maioria das vezes, são crianças e adolescentes invisíveis aos olhos da sociedade.

As denúncias encaminhadas ao MPT cingem-se ao que é objeto da atribuição desse ramo do Ministério Público, destacando-se os típicos casos de trabalho infantil explorado por terceiros, trabalho infantil doméstico e exploração sexual comercial.

Contudo, para que os membros do MPT possam verificar a veracidade das denúncias oriundas do Disque 100 relacionadas à infância e juventude, torna-se imprescindível que os métodos de investigação sejam ampliados, de modo a se conquistar o objetivo almejado, qual seja, coibir práticas ilícitas em face de crianças e adolescentes no campo laboral.

O que se constata, na verdade, é que, muitas vezes, não é possível apurar os fatos denunciados se valendo apenas dos parceiros habituais do MPT (MTE, Auditores Fiscais, Justiça do Trabalho etc.). Torna-se necessário que se aliem forças a outras instituições especializadas na área da infância e juventude, de modo a conquistar resultados práticos e encaminhamentos efetivos.

---

<sup>4</sup> CÂNDICE GABRIELA ARÓSIO - Procuradora do Trabalho e Coordenadora Regional da Coordinfância/ PRT24ª Região.

Daí se afigura premente conhecer o que é a rede de proteção da infância e da juventude, ou, ainda, o sistema de garantia de direitos preconizado pelo ECA, a fim de ter eficácia e eficiência na atuação do Ministério Público do Trabalho.

Define-se como Rede de Proteção o conjunto de ações integradas entre instituições, para atender crianças e/ou adolescentes em situação de risco pessoal, que estão sob ameaça e violação de direitos, tais como: abandono, violência física, psicológica ou sexual, exploração sexual comercial, situação de rua, de trabalho infantil, dentre outras formas de transgressão que provocam danos e agravos físicos e emocionais.

O atendimento da criança e do adolescente pelos integrantes da rede de proteção, em última análise, visa não só a acabar com a situação de risco, mas também fortalecer os vínculos familiares, prevenir o abandono, combater estigmas e preconceitos, assegurar proteção social imediata e atendimento interdisciplinar.

Partindo desse breve intróito, apresentar-se-á, em linhas gerais, como o Conselho Tutelar, a Secretaria de Assistência Social (CREAS e CRAS), a Polícia Civil, o Ministério Público Estadual, as Varas da Infância e o Fórum Estadual de combate ao Trabalho Infantil e de Aprendizagem Profissional podem contribuir com o Procurador do Trabalho nos casos envolvendo violações de direitos humanos comunicados pelo Disque 100.

## 2 - Rede de Proteção e Outros Parceiros

### 2.1 - Conselho Tutelar

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu Título V, trata de definir o Conselho Tutelar, suas atribuições, competência, forma de escolha dos conselheiros e impedimentos.

Dispõe o art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em cada Município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá pelo menos um Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução. Para ser conselheiro tutelar são exigidos idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município para qual se está concorrendo.

O Conselho Tutelar tem suas atribuições previstas no art. 136 do ECA, o qual dispõe:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.



Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Denota-se que o Conselho Tutelar possui um papel importantíssimo no combate e prevenção de situações de risco contra crianças e adolescentes, sendo peça chave para a verificação da situação fática e atendimento das vítimas e de suas famílias.

Em razão de todas as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pelo ECA, torna-se possível ao Procurador do Trabalho valer-se desse parceiro para a verificação das situações descritas nas denúncias oriundas do Disque 100, principalmente porque, na maioria dos casos que chegam a MPT, são descritos problemas que estão ocorrendo dentro do seio familiar ou em local próximo a ele, o que dificulta e, em alguns casos, impede a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, em razão da urgência que os fatos exigem, o Conselho Tutelar consegue realizar a verificação dos fatos e o atendimento da vítima e sua família de maneira rápida, muitas vezes em menos de 30 dias, prazo de validade das Notícias de Fato, sendo possível ao Procurador determinar, com certa segurança, sobre a necessidade de instauração do Inquérito Civil Público.

Saliente-se que a remessa de ofício ao Conselho Tutelar requisitando a realização de diligência para verificação dos fatos narrados na denúncia do Disque 100 é medida necessária. Contudo, o que se percebe na rotina de trabalhos é que, para garantir a rapidez necessária a esses casos, cabe a realização de contato prévio direto com os conselheiros (e-mail ou telefone).

Caso não haja o atendimento justificado pelo Conselho Tutelar das requisições ministeriais, cabe a realização de representação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável por fiscalizar e regular o Conselho Tutelar em cada Município ou ao Ministério Público Estadual, caso esse seja também omissor.

## 22 - Assistência Social – CREAS e CRAS

Outra importante parceira do MPT na luta contra o trabalho infantil é a rede de Assistência Social, representada, normalmente, pelo poder público municipal. Segundo o art. 194 da Constituição Federal<sup>5</sup>, a assistência social compõe a tríade da Seguridade Social, e é garantida como direito através de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, ao lado do direito à saúde e à previdência social.

Trata-se de um sistema não contributivo, prestado a quem dele necessitar, que tem como objetivos, dentre outros, segundo o art. 203 da Constituição Federal, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Além da Constituição Federal, há um arcabouço legal que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas na área da assistência social. A principal delas é a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS- (Lei nº 8.742/1993), que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

A LOAS, em seu art. 5º, estabelece que a assistência social deve ser organizada em um sistema descentralizado para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação da sociedade civil. Para viabilizar e coordenar as ações assistenciais, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) implantou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que passou a articular meios, esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais<sup>6</sup>.

Dentro dessa teia de ações estabelecidas atualmente, destacam-se duas unidades de referência presentes na maioria dos Municípios brasileiros e que podem responder de maneira satisfatória as demandas oriundas do Ministério Público do Trabalho, principalmente para averiguar as verdadeiras condições em que determinada criança e adolescente estão, e quais as

5 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

6 Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>. Acesso em: 14/08/2013.

medidas práticas que podem ser adotadas para atender aqueles indivíduos que se encontram em situação de risco social, inclusive decorrente do trabalho precoce. São eles o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

## 2.2.1 – CRAS<sup>7</sup>

O CRAS - Centro de Referência da Assistência Social é uma unidade pública estatal localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada ao atendimento socioassistencial de famílias. É o principal instrumento de desenvolvimento dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica, constituindo um espaço de concretização dos direitos socioassistenciais e materialização da política de assistência social.

O CRAS é o lugar que possibilita, em geral, **o primeiro** acesso das famílias aos direitos socioassistenciais e, portanto, à proteção social. O CRAS desempenha papel central e constitui a principal estrutura física local, cujo espaço físico deve ser compatível com o trabalho social realizado com famílias que vivem em seu território de abrangência, proporcionando os primeiros atendimentos necessários às famílias.

Dentre as principais atribuições da equipe do CRAS, destacam-se: **o acolhimento das famílias; o acompanhamento em serviços socioeducativos e de convivência, ou por ações socioassistenciais;** encaminhamentos para a rede de proteção social, existente no lugar onde vivem e para os demais serviços das outras políticas sociais; orientação e apoio na garantia dos seus direitos de cidadania e de convivência familiar e comunitária.

Denota-se que, diante das competências do CRAS, torna-se possível ao membro do MPT requisitar a realização de atendimento por equipe multidisciplinar à vítima e/ou sua família, quando se está diante de uma denúncia oriunda do Dique 100, cujo objeto seja o relato de negligência, exploração do trabalho pelos próprios responsáveis, ou por terceiros, e explo-

---

<sup>7</sup> Baseado nas informações constantes em <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/psb-protecao-especial-basica/cras-centro-de-referencias-de-assistencia-social/cras-institucional>. Acesso em: 14/08/2013.

ração sexual comercial. Concluído o atendimento, o CRAS deve encaminhar relatórios circunstanciados, relatando o que foi encontrado e quais as medidas já tomadas para solucionar o problema.

Isso porque, através da identificação de situação de risco, é possível que a criança, o adolescente e sua família passem a ser beneficiados pelo atendimento da equipe de assistência social do Município, através de visitas regulares ao domicílio, de modo a garantir a eles o acesso a todas as políticas públicas existentes (sejam elas oriundas do governo federal, estadual e/ou municipal), bem como a outros serviços essenciais, como educação, saúde, qualificação profissional etc.

Muitas vezes, após a atuação da equipe do CRAS, resta afastada a atribuição do MPT no caso (isso porque frequentemente, os fatos não se confirmam, não há ilícito trabalhista etc.). Mesmo assim, com o envio de requisição, abre-se a possibilidade da criança, do adolescente e sua família passarem a ser atendidas pela assistência social do Município em outras necessidades porventura existentes.

## 222 - CREAS<sup>8</sup>

De acordo com a Lei nº 12.435/2011, o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - é a unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional que tem por papel constituir-se em um **local de referência especializado** de oferta de trabalho social a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. Sua implementação e administração é de responsabilidade do poder público local.

Como se percebe, identificada a violação de direitos e a necessidade de se iniciar o atendimento especializado e multidisciplinar à criança, adolescente e/ou sua família, compete ao CREAS oferecer seus serviços.

---

<sup>8</sup> Baseado nas informações constantes em <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/creas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social/creas-institucional>. Acesso em: 28/08/2013.

Trata-se, em última análise, de um centro que complementa e aprofunda o atendimento nos casos mais graves de violação de direitos e situação de risco.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o CREAS pode ofertar os seguintes serviços: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade; Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Dentre todos os serviços ofertados pelo CREAS, o mais pertinente para atender as situações de atribuição do MPT e que chegam através do “Disque 100” é o **Serviço Especializado em Abordagem Social**. Esse serviço tem como finalidade assegurar o trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, em situação de rua e mendicância, dentre outras.

Ao confirmar a ocorrência do ilícito trabalhista com a criança ou o adolescente, pode o Procurador do Trabalho acionar a equipe do CREAS do Município para que este realize atendimento especializado junto à vítima e sua família, com a elaboração de Laudos Psicossociais, que podem ser realizados a cada 30 dias, para acompanhamento da situação e verificação do cumprimento de medidas porventura impostas (inserção na escola, frequência no PETI, afastamento do trabalho etc.).

## 2.3 - Outros Parceiros

### 2.3.1 - Polícia Civil

Um dos maiores desafios a serem enfrentados pelo Procurador do Trabalho quando está diante de uma denúncia oriunda do Disque 100, mormente aquelas que relatam situações de exploração sexual comercial, negligência e exploração, é estabelecer a melhor estra-

tégia para verificação da sua veracidade, bem como a forma de conduzir as investigações para o deslinde do caso.

Certamente, os casos típicos do Disque 100 impõem ao Procurador do Trabalho a abertura do leque de estratégias e o uso do aparato de outras autoridades para o atingimento da sua finalidade.

O grande exemplo disso é a necessidade da parceria com a autoridade policial, a qual, invariavelmente, também recebe a mesma denúncia que chegou ao MPT, e que inicia, concomitantemente, a investigação criminal através de inquérito policial. O principal caso é o de exploração sexual comercial.

De fato, não há no MPT o aparato técnico e de pessoal necessário para se realizar esse tipo de investigação. Principal exemplo disso é o trabalho de inteligência da polícia, o qual é imprescindível para o sucesso do caso na maioria das vezes. Além disso, o uso de outros parceiros, como o Conselho Tutelar, o CRAS e o CREAS pode até mesmo atrapalhar a descoberta da verdade e da rede que explora sexualmente as crianças e adolescentes.

Assim, a parceria com a autoridade policial mostra-se importantíssima e evita que atos sejam repetidos ao longo da investigação.

A requisição do envio de cópia do inquérito policial com todos os seus documentos, a realização de reunião entre MPT e o Delegado de Polícia chefe das investigações, bem como o permanente contato com os investigadores são algumas das medidas que podem ser utilizadas pelo Procurador do Trabalho para conduzir a sua investigação, que tem por objetivo sanar um ilícito trabalhista.

## 2.3.2 - Ministério Público dos Estados

Um importante parceiro é também o Ministério Público dos Estados (MPE), através de representantes das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e, em alguns casos, da Promotoria Criminal.

Trata-se, na verdade, de um parceiro conhecido do MPT e, por vezes, conflitante. Contudo, nos casos relativos às denúncias do Disque 100, as quais tratam de violações graves de direitos humanos, vale estreitar o contato com o Promotor da Justiça da comarca para atuação conjunta.

Comumente, o MPE, através dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude – CAOPIJ, também recebe as denúncias que são enviadas ao MPT. Isso faz com que também seja instaurado, no âmbito da Promotoria competente, um procedimento administrativo para verificação de situação de risco, abuso do poder familiar, ocorrências de crimes previstos no ECA, aplicação de medidas de proteção, etc.

Sendo assim, o Procurador do Trabalho pode, muitas vezes, aproveitar atos que já foram praticados pelo Promotor de Justiça, tais como Relatório do Conselho Tutelar, do CREAS e do CRAS, medidas judiciais já aplicadas etc. Muitas vezes, nesses documentos consta o que verdadeiramente está ocorrendo com aquela vítima, mesmo não sendo objetivo da investigação do *Parquet* estadual, a verificação de ilícitos trabalhistas.

O fato é que a atuação de um não exclui a do outro. Cabe a cada membro do Ministério Público fazer a sua parcela de atuação, todos com o fim último que é a proteção e tutela da criança e do adolescente.

Para maiores detalhamentos de atuação conjugada entre MPT e MPE, inclusive com indicativos de ação em conjunto e repartição de atribuições, convida-se o leitor a analisar o MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e disponível no *website* daquela instituição<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/manuais>>.

## 2.3.3 - Varas da Infância e Juventude

A Justiça Estadual, através das Varas da Infância e Juventude, detém atribuição e competência para praticamente tudo o que se relaciona com questões envolvendo crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem previsão específica sobre o assunto, conforme se dispõe no art. 146: *“A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”*.

Sobrepondo-se à questão controvertida existente sobre a competência para causas que versem sobre autorizações para o trabalho, o fato é que cabe ao Juiz da Infância e Juventude a autoridade judicial que, na grande maioria das vezes, atua em ações que versem sobre esses interessados.


Em razão disso, em determinados casos concretos, é possível imaginar a realização de contato com o Juiz da Infância para obter maiores informações, manifestação e acesso às provas produzidas na Justiça Comum, as quais podem ser úteis em eventuais Ações Civil Públicas movidas pelo MPT.

## 2.3.4 - Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente e da Aprendizagem Profissional

Em outro vértice estratégico, é possível ao Procurador do Trabalho, em especial àqueles que exercem a função de Coordenadores regionais da COORDINFÂNCIA, o estreitamento do diálogo entre o MPT e os Fóruns Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente.

Esses espaços não institucionalizados, que congregam entidades governamentais, não governamentais e organismos internacionais, servem para propor medidas que visam a



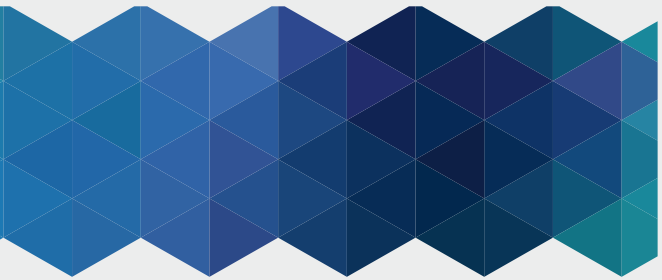


erradicar o trabalho ilícito precoce e proteger o trabalho de adolescentes, contra toda forma de negligência, discriminação e exploração.

Assim, diante da verificação de focos de denúncias oriundas do Disque 100 em uma determinada área do território, torna-se possível, através do Fórum, estudar medidas preventivas e articuladas, de modo a obter um resultado mais abrangente.

Da mesma forma, os Fóruns de Aprendizagem Profissional, visam, entre outros aspectos, a levar essa modalidade de contratação especial a certas áreas que são atingidas por problemas identificados nas denúncias do Disque 100.





ARQUÉTIPO

## ARQUÉTIPO

### ARQUÉTIPO Nº 1:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADAS/AGREDIDAS POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(EIS) E TÊM QUE TRABALHAR NO SERVIÇO/COMÉRCIO/INDÚSTRIA DA LOCALIDADE. Conclusão: Necessária Atuação. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Menção à doutrina da proteção integral. Identificação como meta prioritária de atuação do MPT. Procedimental: Conversão em PP se necessária identificação adicional de vítima/infrator ou conversão em IC se suficiente a identificação. Requisição de ação fiscal da SRTE na empresa. Requisição de ação do Conselho Tutelar com a família, requisitando-se que o relatório apresente minimamente: a) Nomes completos das vítimas; b) Dados completos dos genitores; c) Estado/situação em que se encontram as crianças e adolescentes da família; d) Indicações dos trabalhos aos quais as crianças e adolescentes são submetidos; e) Indicações dos eventuais beneficiários do trabalho, explorador ou eventuais intermediários. Não comprovado o ilícito, arquivamento. Comprovado o ilícito, realização de audiência administrativa para celebração de TAC com a empresa e/ou genitores. Ajuizamento de ACP, no caso de não haver TAC. Encaminhamento de cópia ao MPE/MPF se em órgão público. Requisição ao CREAS para abordagem da criança e da família.

## ARQUÉTIPO Nº 2:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADAS/AGREDIDAS POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(EIS) E EXPLORADAS SEXUALMENTE OU PARA TRÁFICO DE DROGAS POR TERCEIRO OFENSOR ALHEIO AO NÚCLEO FAMILIAR IMEDIATO. Conclusão: Necessária Atuação. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999. Menção à doutrina da proteção integral. Identificação como meta prioritária de atuação do MPT. Menção expressa de classificação como piores formas de trabalho infantil – Decreto nº 6.481/2008. Procedimental: Conversão em PP se necessária identificação adicional de vítima/infrator ou conversão em IC se suficiente a identificação. Não designar audiência de forma imediata com os genitores, pois pode alertar e frustrar a persecução criminal. Encaminhamento de ofício para autoridade policial, solicitando a abertura de inquérito policial, com o encaminhamento das conclusões, para eventual responsabilização do explorador/exploradores. Não sendo constatada a exploração da criança/adolescente por terceiro, realizar o arquivamento. Em sendo constatado, ajuizamento de ACP em face do explorador/traficante. Requisição ao CREAS para abordagem da criança e da família.

### ARQUÉTIPO Nº 3:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADAS/AGREDIDAS POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(EIS) E SÃO EXPLORADAS SEXUALMENTE PELO(S) PRÓPRIO(S) GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) PARA SEXO COM DESCONHECIDO(S) OU VENDA DE DROGAS, VISANDO À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR OU MANUTENÇÃO DE VÍCIOS. Conclusão: Atuação. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999. Menção à doutrina da proteção integral. Identificação como meta prioritária de atuação do MPT. Menção expressa de classificação como piores formas de trabalho infantil – Decreto nº 6.481/2008. Procedimental: Encaminhamento de cópia para ciência e providências do Conselho Tutelar caso não tenha sido realizado, requisitando que, em sendo possível precisar os “clientes” ou se identificada rede organizada de exploração, as informações sejam remetidas ao MPT. Encaminhamento de cópia ao MPE/MPF caso não tenha sido realizado. Encaminhamento de cópia à Delegacia da Polícia, ou da Infância e Juventude, se houver, caso não tenha sido realizado, requisitando instauração de IP. Requisição ao CREAS para acompanhamento da criança e da família.

## ARQUÉTIPO Nº 4:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADA(S)/AGREDIDA(S) POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) E TÊM QUE FAZER OS AFAZERES DOMÉSTICOS E/OU CUIDAR DOS IRMÃOS/AVÓS/PARENTES NO MESMO NÚCLEO FAMILIAR OU EM FAVOR DE TERCEIROS. Conclusão: Atuação necessária. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Menção à doutrina da proteção integral. Distinção entre afazeres domésticos e trabalho infantil doméstico, de acordo com os seguintes critérios: a) regime de colaboração/regime de exploração; b) exercício da atividade doméstica e prejuízo de qualquer dos direitos fundamentais do art. 227 da CF. Procedimental: Oficiar ao Conselho Tutelar e CREAS para verificação da real situação fática, para tomada de convencimento quanto à configuração de afazer doméstico ou trabalho infantil doméstico. Com a recepção e a averiguação de que não há trabalho infantil explorado pelos genitores, cabe o arquivamento pela inexistência de ilícito trabalhista. Caso se verifique o excesso e a exploração, cabe ao Procurador atuar no caso, realizando o atendimento da família, através da realização de audiência, com objetivo de prestar orientações sobre limites de idade para o trabalho, prejuízos decorrentes do trabalho infantil doméstico e eventuais responsabilidades. Possível a entabulação de TAC. Realização de encaminhamentos da criança e adolescente para políticas públicas (PETI, por exemplo) no contra turno escolar, para cursos de aprendizagem, caso seja maior de 14 anos etc. Caso não haja TAC, e garantindo-se que a criança/adolescente não está em situação de exploração, faz-se o arquivamento com base na regularização espontânea do ilícito. Por fim, encaminhamento de cópias do caso ao Coordenador Regional da Coordinfância para instruir eventual PROMO de Políticas Públicas.

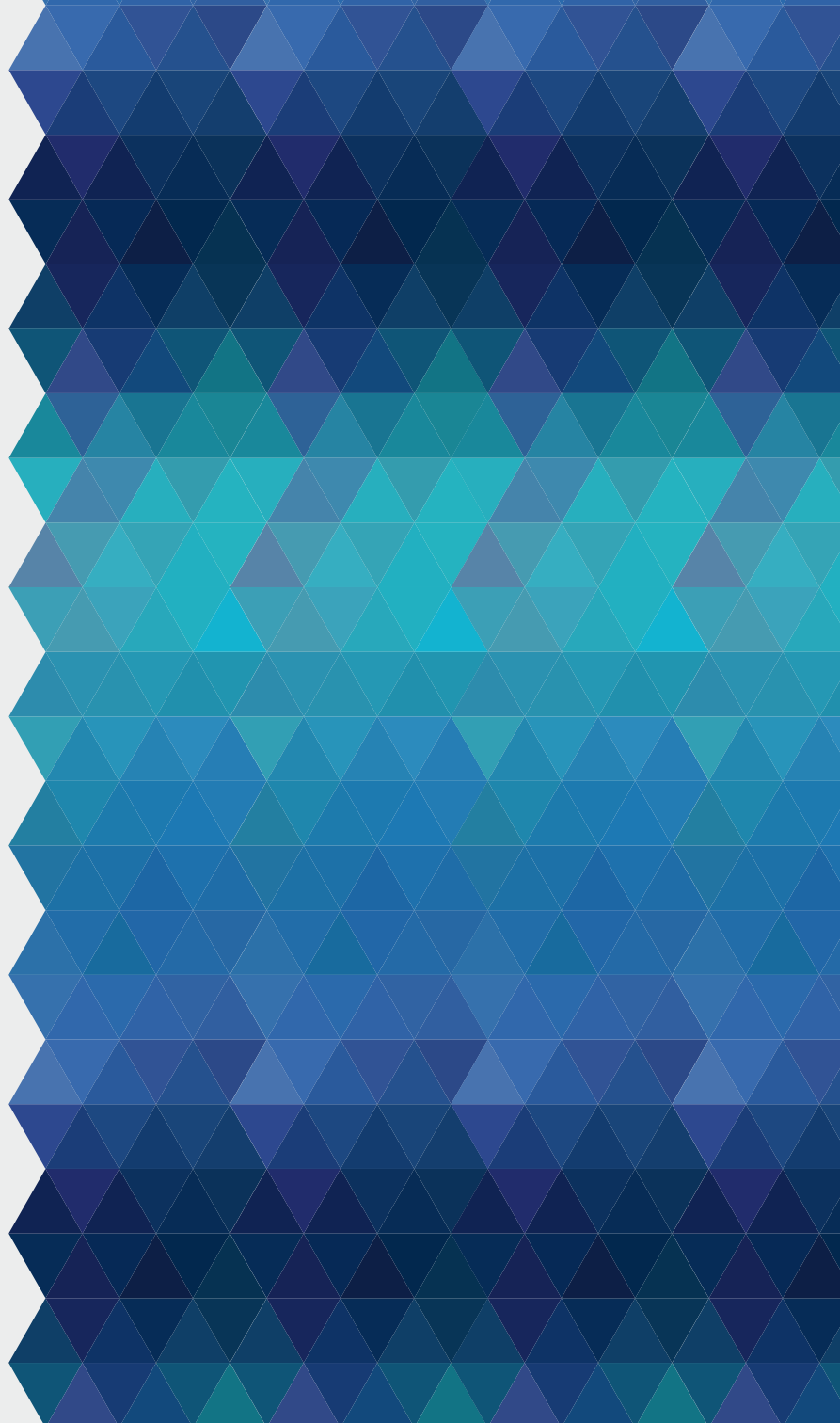
## ARQUÉTIPO Nº 5:

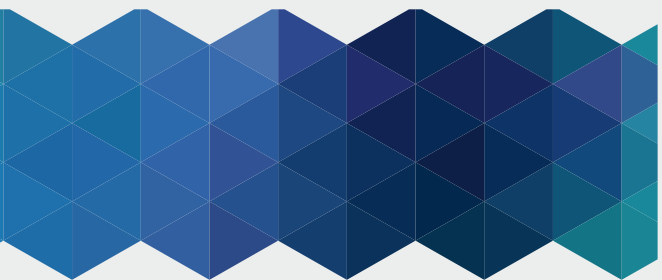
CRANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADA(S)/AGREDIDA(S) POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) E TÊM QUE MENDIGAR, VENDER ITENS NA RUA, CATAR LIXO. Conclusão: Não atuação caso as vítimas não possam ser precisadas, após breve instrução preliminar. Caso possam ser identificadas, procedimental de atuação equivalente ao Arquétipo nº 4. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Menção à doutrina da proteção integral. Procedimental: Elaborar arquivamento quando for denúncia genérica, após frustrada instrução de identificação preliminar, encaminhando cópia ao Coordenador Regional e sugerindo a instauração de PROMO relativo a trabalhos de crianças e adolescentes em ruas e logradouros públicos ou ao PROMO de políticas públicas. Caso as vítimas sejam identificadas, a atuação deverá ser realizada de acordo com o Arquétipo nº 4.



## ARQUÉTIPO Nº 6:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADA(S)/AGREDIDA(S) POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) E SÃO ABUSADAS SEXUALMENTE PELOS PRÓPRIO(S) GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS). Conclusão: Declínio de atribuição e encaminhamento ao MPE. Fundamentação: Não configuração da violência sexual como trabalho, na forma do art. 3 da Convenção nº 182. Precedente nº 07 do CSMPT. Princípio da unidade de convicção e desnecessidade de superposição de atuação com as Promotorias de Infância e Juventude. Procedimental: Indeferimento Liminar e encaminhamento de cópia para ciência e providências do Conselho Tutelar caso não tenha sido realizado. Encaminhamento de cópia ao MPE caso não tenha sido realizado. Requisição ao CREAS para abordagem da criança e da família. Encaminhamento de cópia à Delegacia da Infância e Juventude caso não tenha sido realizado.





# ARQUÉTIPO

FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA E  
DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL

# ARQUÉTIPOS

## FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA E DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL

### ARQUÉTIPO Nº 1:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADAS/AGREDIDAS POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(EIS) E TEM QUE TRABALHAR NO SERVIÇO/COMÉRCIO/INDÚSTRIA DA LOCALIDADE. Conclusão: Necessária Atuação. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Menção à doutrina da proteção integral. Identificação como meta prioritária de atuação do MPT. Procedimental: Conversão em PP se necessária identificação adicional de vítima/infrator ou conversão em IC se suficiente a identificação. Requisição de ação fiscal da SRTE na empresa. Requisição de ação do Conselho Tutelar com a família, requisitando-se que o relatório apresente minimamente: a) Nomes completos das vítimas; b) Dados completos dos genitores; c) Estado/situação em que se encontram as crianças e adolescentes da família; d) Indicações de quais trabalhos as crianças e adolescentes são submetidos; e) Indicações dos eventuais beneficiários do trabalho, explorador ou eventuais intermediários. Não comprovado o ilícito, arquivamento. Comprovado o ilícito, realização de audiência administrativa para celebração de TAC com a empresa e/ou genitores. Ajuizamento de ACP, no caso de não haver TAC. Encaminhamento de cópia ao MPE/MPF se em órgão público. Requisição ao CREAS para abordagem da criança e da família.

## A) FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

A primeira situação apresentada nos arquétipos trata, na verdade, de situação fática recebida rotineiramente pelo Ministério Público do Trabalho. O canal de denúncias criado pela Secretaria de Direitos Humanos, conhecido como Disque 100, veio complementar outros já existentes, dentro do próprio MPT inclusive, para relatar situações de negligência e agressão dos pais ou responsáveis contra a criança ou adolescente e a sua exploração laboral em atividades do comércio, indústria ou serviços do seu município.

Trata-se de típico caso de exploração do trabalho infantil por terceiros e autorizado pelos genitores, que merece a necessária atuação do Ministério Público do Trabalho, com prioridade absoluta.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Mesmo que haja a autorização dos pais ou responsáveis, qualquer tipo de atividade laborativa é vedada pela ordem jurídica brasileira, havendo a possibilidade de atuação do MPT tanto em face do empregador quanto em relação aos pais negligentes.

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal estabelece expressamente que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Trata-se da materialização do princípio da proteção integral, o qual representa verdadeiro norte interpretativo para qualquer ação em prol da criança e do adolescente e que deve orientar o Procurador do Trabalho na busca da tutela dos direitos das vítimas da exploração do trabalho infantil.

Não por outro motivo que a erradicação da exploração do trabalho infantil, bem como a proteção do trabalhador adolescente, tornou-se objetivo primordial do Ministério Público do Trabalho, conforme consta no item 6.2 do Planejamento Estratégico da instituição.

## B) DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL


Instaurada a Notícia de Fato, cabe a elaboração de Apreciação Prévia determinando a instauração de Procedimento Preparatório, caso seja necessário apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 3º,§7 da Resolução 69/2007 do CSMPT), ou de Inquérito Civil, caso as informações contidas na denúncia do Disque 100 sejam suficientes.

Na mesma peça, oportuna é a requisição de ação fiscal pela SRTE, com urgência, com fulcro no que dispõe a Instrução Normativa do MTE nº 102, de 28/03/2013, e a expedição de ofício ao Conselho Tutelar requisitando a realização de atendimento da vítima e de sua família, com posterior envio do relatório de visita, contendo minimamente: a) Nomes completos das vítimas; b) Dados completos dos genitores; c) Estado/situação em que se encontram as crianças e adolescentes da família; d) indicações de quais trabalhos as crianças e adolescentes são submetidos; e) indicações dos eventuais beneficiários do trabalho, explorador ou eventuais intermediários; f) nome e série da Escola que a vítima frequenta; g) renda média da família; h) valor auferido pela vítima pelo trabalho prestado.

De posse do Relatório Fiscal da SRTE e do Conselho Tutelar, caso a exploração do trabalho não seja confirmada, forçosa é a promoção de arquivamento do procedimento investigatório por inexistência do ilícito.

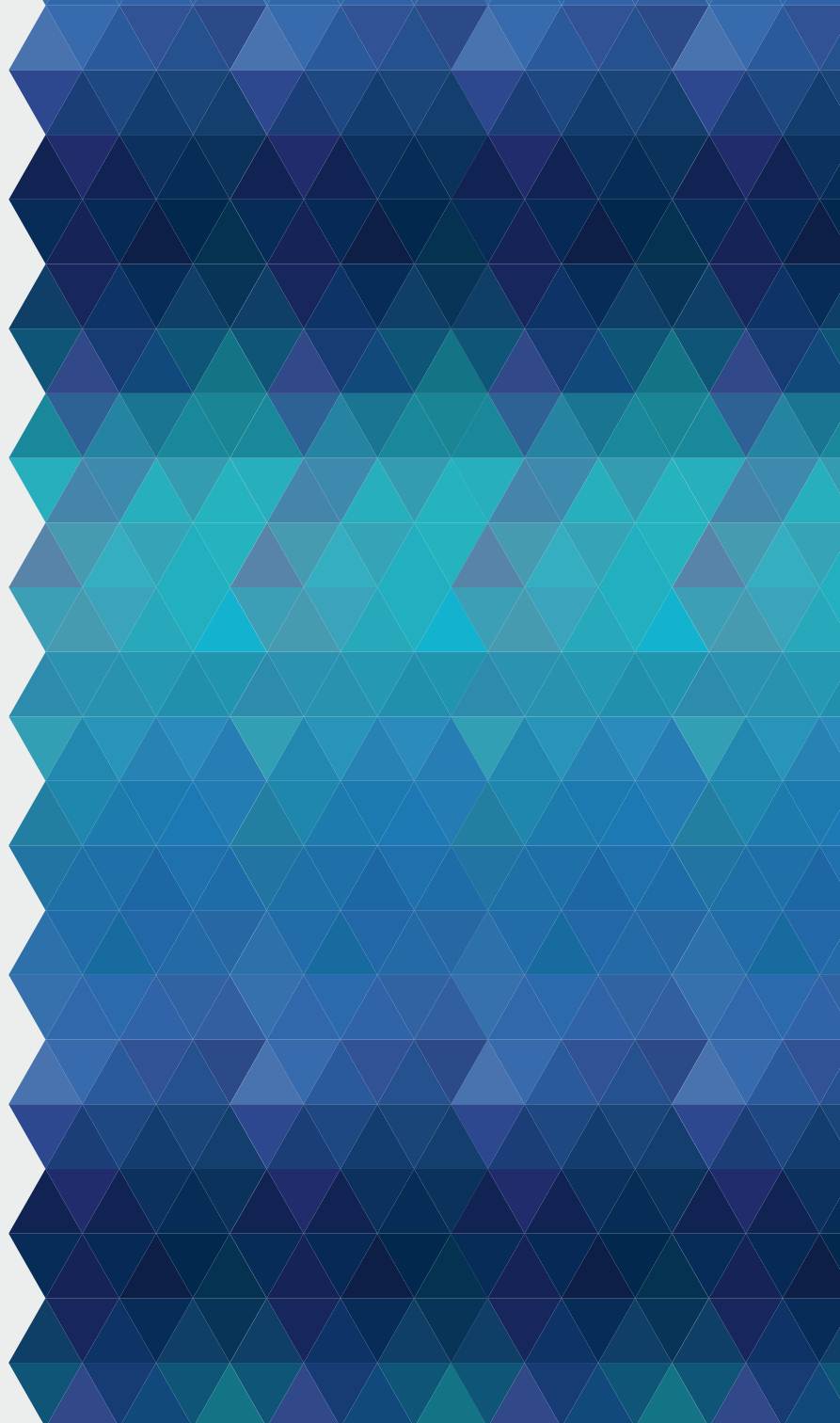
Comprovado o ilícito, sugere-se a seguinte atuação:

- Realização de audiência administrativa com a empresa tomadora para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a fixar tanto a obrigação de não fazer, consistente em não empregar indivíduos fora da idade mínima permitida e em condições ambientais irregulares (condições insalubres, perigo-

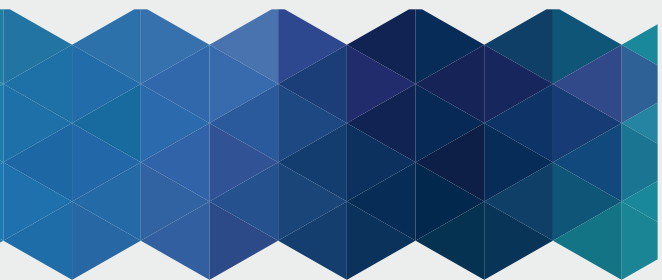


sas, penosas, em atividades noturnas e/ou classificadas como uma das piores formas de trabalho infantil pelo Decreto nº 6481/2008), quanto a obrigação de solucionar a situação em concreto da vítima identificada na denúncia (anotação do vínculo de emprego, pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, etc.). Também é possível prever no TAC uma cláusula de obrigação de pagar pela ocorrência do dano moral coletivo;

- Realização de audiência administrativa com os genitores ou responsáveis da vítima, visando eliminar a situação encontrada, mediante orientações sobre os prejuízos do trabalho precoce, bem como alerta sobre as obrigações legais dos pais para com a criança ou adolescente e as consequências legais advindas dessa conduta negligente. Cabe a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo cláusula de obrigação de não fazer, consistente na não submissão do filho(a) a situações de trabalho, salvo nas hipóteses legais previstas; obrigação de fazer, consistente em possibilitar a participação e frequência da vítima em programas sociais existentes no local do dano e ao acompanhamento psicológico e assistencial porventura proposto pela equipe do CRAS/CREAS do Município.
- Após a assinatura do TAC com a empresa e com os genitores, sugere-se o envio à SRTE, ao Conselho Tutelar e ao CREAS para verificação do seu cumprimento, bem como acompanhamento da família e da vítima.
- Não sendo frutífera a solução extrajudicial do problema, torna-se necessário o ajuizamento de Ação Civil Pública, principalmente em relação à empresa empregadora.
- No caso da prestação de serviço da criança e do adolescente estar sendo feita em órgãos públicos, em razão da ocorrência de improbidade administrativa, torna-se necessário encaminhamento de cópia do procedimento ao Ministério Público Estadual.







# ANEXO ARQUÉTIPO Nº 1

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO

# ANEXO ARQUÉTIPO Nº 1

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO<sup>10</sup>

---

1. Modelo de Apreciação Prévia Genérico com Conversão em Inquérito Civil;
2. Modelo de Apreciação Prévia Genérico com Conversão em Procedimento Preparatório;
3. Modelos de Ofício Requisitório ao Conselho Tutelar;
4. Modelo de Ofício Requisitório ao Ministério do Trabalho e Emprego;
5. Modelo de Ofício Requisitório ao CREAS;
6. Modelo de Notificação Recomendatória a estabelecimento comercial;
7. Modelos de TAC;
8. Modelos de Ações Cíveis Públicas;
9. Modelo de Relatório de Arquivamento - Não verificada irregularidade em inspeção;

---

<sup>10</sup> Os modelos e peças selecionadas referentes ao Arquétipo estão disponíveis no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.

## ARQUÉTIPO Nº2:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADAS/AGREDIDAS POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(EIS) E EXPLORADAS SEXUALMENTE OU PARA TRÁFICO DE DROGAS POR TERCEIRO OFENSOR ALHEIO AO NÚCLEO FAMILIAR IMEDIATO. Conclusão: Necessária Atuação. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999. Menção à doutrina da proteção integral. Identificação como meta prioritária de atuação do MPT. Menção expressa de classificação como piores formas de trabalho infantil – Decreto nº 6.481/2008. Procedimental: Conversão em PP se necessária identificação adicional de vítima/infrator ou conversão em IC se suficiente a identificação. Não designar audiência de forma imediata com os genitores, pois pode alertar e frustrar a persecução criminal. Encaminhamento de ofício para autoridade policial, solicitando a abertura de inquérito policial, com o encaminhamento das conclusões, para eventual responsabilização do explorador/exploradores. Não sendo constatada a exploração da criança/adolescente por terceiro, realizar o arquivamento. Em sendo constatado, ajuizamento de ACP em face do explorador/traficante. Requisição ao CREAS para abordagem da criança e da família.

## A) FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

Esta tipologia de denúncias aponta para o aproveitamento do trabalho infantil por terceiros em suas piores formas (exploração sexual/trabalho no tráfico de drogas). Perceba-se que consoante as diretrizes fixadas pela Câmara de Coordenação e Revisão – CCR, o caráter

de primazia do aspecto criminal não desautoriza a adoção de medidas próprias por parte do Ministério Público do Trabalho. Com efeito, a própria Coordinfância possui orientações específicas sobre a atuação no tocante à exploração sexual, bem como trata-se de meta prioritária de atuação.

É inegável que o caráter criminal e de responsabilização dos genitores ganha proeminência, mas o aspecto trabalhista deve também ser tutelado, especialmente diante da configuração inequívoca de uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182 da OIT e do Decreto nº 6.481/08.

No plano interno, o art. 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preceitua que *“considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”*.

Também o seu art. 4º estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação [...], à dignidade, ao respeito, à liberdade [...].

Outrossim, o art. 5º do referido diploma legal estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Neste sentido, o art. 15 desse diploma legal preceitua que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Seu art. 17 também dispõe acerca do direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Já seu art. 18 preceitua que *“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*.

O caput do seu art. 201, inclusive inciso I, preceitua que “compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”, bem como (VI) “instaurar procedimentos administrativos” e (X) representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

Sobre o caráter criminal associado a esta exploração ilícita do trabalho, é necessário perceber, como destacado no item relativo à rede integrada de proteção, que há clara necessidade de articulação com a Polícia e Promotorias de Infância e Juventude.

Com efeito, há de se ter cautela para que eventual ação ministerial não venha a prejudicar uma instrução criminal e/ou investigação policial em curso. Eventual notificação ministerial para uma audiência, por exemplo, **poderia servir como alerta para uma interrupção momentânea das atividades ilícitas com o objetivo de elidir as fiscalizações, que já se mostram dificultosas em face dos tomadores dessas atividades serem desconhecidos.**

Assim, embora sendo necessário uma deferência inicial às ações da Polícia, Promotorias e/ou Conselho Tutelar, a manutenção de investigação própria do Ministério Público do Trabalho é relevante inclusive para a aferição de eventual deficiência na própria rede integrada de proteção, bem como para motivar medidas paralelas voltadas a um efetivo desempenho das instituições correlatas e a implementação de políticas públicas.

## B) DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL


Instaurada a Notícia de Fato, cabe a elaboração de Apreciação Prévia determinando a instauração de Procedimento Preparatório, caso seja necessário apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 3º,§7 da Resolução 69/2007 do CSMPT), ou de Inquérito Civil, caso as informações contidas na denúncia do Disque 100 sejam suficientes. Na mesma peça, destacar a necessidade de articulação com os órgãos de incumbência de persecução criminal.

Sugere-se nas determinações da Apreciação Prévia o encaminhamento da denúncia com solicitação de abertura de investigação à Delegacia de Polícia, verificando-se inclusive a existência de órgão policial especializado, caso a Secretaria de Direitos Humanos não já tenha previamente enviado cópia da denúncia e/ou solicitado que sejam encaminhados ao Ministério Público eventuais conclusões/relatórios.

**Atenção: não se deve designar audiência de forma imediata com os genitores, pois se pode alertar e frustrar a persecução criminal. Suficiente, neste primeiro momento, o encaminhamento de ofício para autoridade policial, solicitando a abertura de inquérito policial, com o encaminhamento das conclusões, para eventual responsabilização do explorador/exploradores.**

Após a chegada das conclusões do Inquérito Policial e caso não confirmado o ilícito ou atestada a impossibilidade de identificação das vítimas/denunciados, leva-se à promoção de arquivamento, ou por ausência de irregularidade e/ou por ausência de identificação do denunciado.

Nesta hipótese particular, caso não seja identificado o violador, mas a violação em si (existência de exploração sexual e/ou utilização para o tráfico com anuência e/ou negligência dos responsáveis confirmada), a situação aproxima-se do “Arquétipo nº 3”, ao qual se remete para referência.

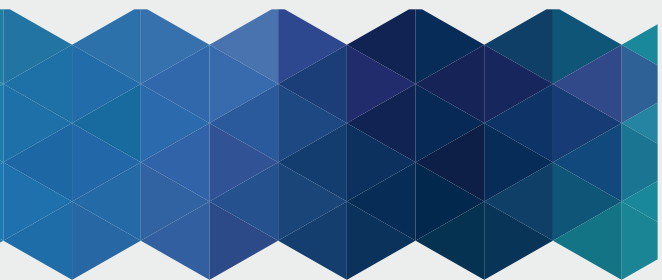


Caso as conclusões do inquérito policial confirmem o ilícito e identifiquem os violadores, recomenda-se a propositura de Ação Civil Pública, buscando a responsabilização trabalhista, tutela inibitória e cumulação de danos morais individuais para as vítimas, bem como coletivos.

Em função do caráter criminal da conduta, bem como associada às piores formas de trabalho infantil, não se recomenda a celebração de TAC, dada a sinalização de que este tipo de situação admitiria uma “regularização” ou mesmo de possível instrumentação e desvirtuamento da notícia de celebração do TAC como alguma forma de tolerância ministerial a este tipo de situação.







# ANEXO ARQUÉTIPO Nº2

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO

# ANEXO ARQUÉTIPO Nº 2

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO<sup>11</sup>

---

1. Modelo de Apreciação Prévia com Conversão em Inquérito Civil;
2. Modelo de Apreciação Prévia Genérico com Conversão em Procedimento Preparatório;
3. Modelos de Ofício Requisitório à Autoridade Policial;
4. Modelo de Ofício Requisitório ao CREAS;
5. Modelos de Ações Cíveis Públicas;
6. Modelos de Relatórios de Arquivamento.

---

<sup>11</sup> Os modelos e peças selecionadas referentes ao Arquétipo estão disponíveis no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.

### ARQUÉTIPO Nº 3:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADAS/AGREDIDAS POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(EIS) E SÃO EXPLORADAS SEXUALMENTE PELO(S) PRÓPRIO(S) GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) PARA SEXO COM DESCONHECIDO(S) OU VENDA DE DROGAS, VISANDO SUBSISTÊNCIA FAMILIAR OU MANUTENÇÃO DE VÍCIOS. Conclusão: Atuação. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999. Menção à doutrina da proteção integral. Identificação como meta prioritária de atuação do MPT. Menção expressa de classificação como piores formas de trabalho infantil – Decreto nº 6.481/2008. Procedimental: Encaminhamento de cópia para ciência e providências do Conselho Tutelar caso não tenha sido realizado, requisitando que, em sendo possível precisar os “clientes” ou se identificada rede organizada de exploração, as informações sejam remetidas ao MPT. Encaminhamento de cópia ao MPE/MPF caso não tenha sido realizado. Encaminhamento de cópia à Delegacia da Polícia, ou da Infância e Juventude, se houver, caso não tenha sido realizado, requisitando instauração de IP. Requisição ao CREAS para acompanhamento da criança e da família.

## A) FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

Nesta tipologia de denúncias há, de fato, uma dificuldade prospectiva de prova e identificação dos exploradores, especialmente diante do caráter anônimo da denúncia. Contudo, a ausência de qualquer medida está em descompasso com o esperado para a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho conforme a CCR.

Como ressaltado nas considerações anteriores sobre as diretrizes adotadas pela Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, a ausência de qualquer medida investigativa quando há notícia de exploração sexual ou tráfico de drogas leva à não homologação da promoção de arquivamento apresentada.

Com efeito, embora constatada a dificuldade *a priori* de identificação de um violador externo ao núcleo familiar para que se possa imputar responsabilidade, é possível que, com o curso das investigações, os beneficiários do trabalho infantil ilícito possam ser precisados.

Outro argumento que deve ser superado é a ideia de associação desse tipo de violação com uma mera problemática social ou que a situação estaria resolvida com a mera restrição ou retirada do poder familiar dos genitores. Com efeito, a fiscalização da efetiva atuação das entidades da rede de proteção já é elemento associado à missão institucional do Ministério Público.

É inegável que o caráter criminal e de responsabilização dos genitores ganha proeminência, mas o aspecto trabalhista deve também ser tutelado, especialmente diante da configuração inequívoca de uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182 da OIT e do Decreto nº 6.481/08.

No plano interno, o art. 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preceitua que *“considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”*.

Também o seu art. 4º estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação [...], à dignidade, ao respeito, à liberdade [...].

Outrossim, o art. 5º do referido diploma legal estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Neste sentido, o art. 15 desse diploma legal preceitua que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Seu art. 17 também dispõe acerca do direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Já seu art. 18 preceitua que *“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*.

O caput do seu art. 201, inclusive inciso I, preceitua que “compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”, bem como (VI) “instaurar procedimentos administrativos” e (X) representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

Sobre o caráter criminal associado a esta exploração ilícita do trabalho, é necessário perceber, como destacado no item relativo à rede integrada de proteção, que há clara necessidade de articulação com a Polícia, Promotorias de Infância e Juventude, além dos conselhos tutelares.

É necessário ter em mente as limitações estruturais do próprio Ministério Público do Trabalho, bem como a aptidão dos outros órgãos para identificar eventual cadeia de criminalidade associada à denúncia. Tais instituições com incumbência de persecução criminal contam com estrutura própria de inteligência para a apuração das denúncias.

Com efeito, há de se ter cautela para que eventual ação ministerial não venha a prejudicar uma instrução criminal e/ou investigação policial em curso. Eventual notificação ministerial para uma audiência, por exemplo, **poderia servir como alerta para uma interrupção momentânea das atividades ilícitas com o objetivo de elidir as fiscalizações, que já se mostram dificultosas em face dos tomadores dessas atividades serem desconhecidos.**


Assim, embora sendo necessário uma deferência inicial às ações da Polícia, Promotorias e/ou Conselho Tutelar, a manutenção de investigação própria do Ministério Público do Trabalho é relevante, inclusive para a aferição de eventual deficiência na própria rede integrada de proteção e para motivar medidas paralelas voltadas a um efetivo desempenho das instituições correlatas e a implementação de políticas públicas.

## B) DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL

Instaurada a Notícia de Fato, cabe a elaboração de Apreciação Prévia determinando a instauração de Procedimento Preparatório, caso seja necessário apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 3º, §7 da Resolução 69/2007 do CSMPT), ou de Inquérito Civil, caso as informações contidas na denúncia do Disque 100 sejam suficientes. Na mesma peça, destacar a necessidade de articulação com os órgãos de incumbência de persecução criminal.

Sugere-se nas determinações da Apreciação Prévia, o encaminhamento da denúncia com solicitação de abertura de investigação à Delegacia de Polícia, caso a Secretaria de Direitos Humanos já não tenha previamente enviado cópia da denúncia e/ou solicitado que sejam encaminhados ao Ministério Público eventuais conclusões/relatórios.

**Atenção: não se deve designar audiência de forma imediata com os genitores, pois se pode alertar e frustrar a persecução criminal. Suficiente, neste primeiro momento, o encaminhamento de ofício para autoridade policial, solicitando a abertura de inquérito policial, com o encaminhamento das conclusões, para eventual responsabilização do explorador/exploradores.**



Após a chegada das conclusões do Inquérito Policial e caso não confirmado o ilícito ou atestada a impossibilidade de identificação das vítimas/denunciados, leva-se à promoção de arquivamento, ou por ausência de irregularidade e/ou por de identificação do denunciado.

Caso confirmada a situação de pior forma de trabalho infantil, mas não identificados os terceiros beneficiários, cabe verificar se as medidas adotadas na esfera cível, a exemplo da retirada do poder familiar, são suficientes para gerar confiança na remoção do ilícito e da probabilidade de seu retorno. Nesse caso, o fundamento de eventual promoção de arquivamento pode ser o caráter de situação solucionada.

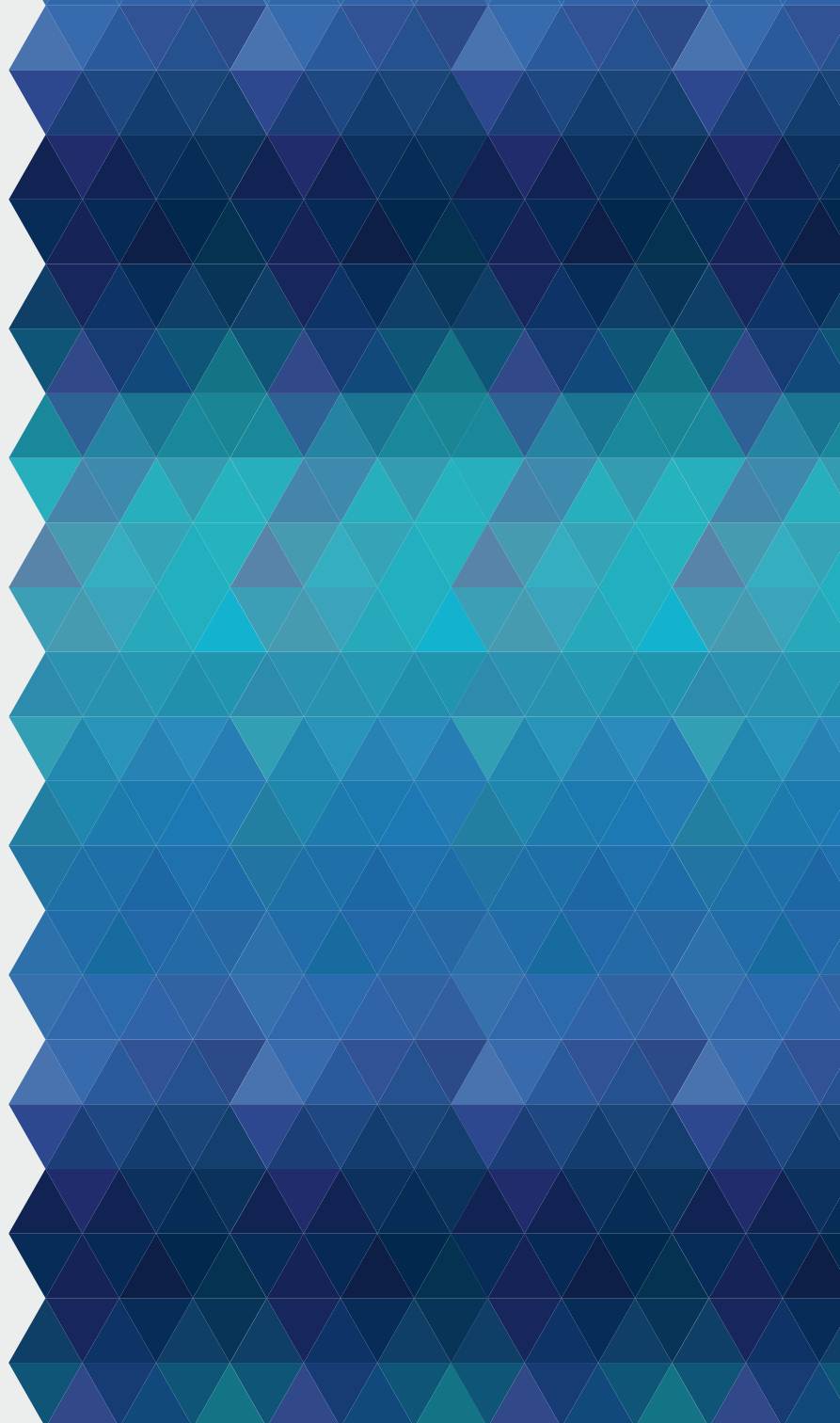
Caso as conclusões do inquérito policial confirmem o ilícito e identifiquem os violadores, recomenda-se a propositura de Ação Civil Pública, buscando a responsabilização trabalhista, tutela inibitória e cumulação de danos morais individuais para as vítimas, bem como coletivos.

É possível que os exploradores familiares vivam em situação de miserabilidade, o que redundará inócuo o ajuizamento de ACP, por inexistência de lastro patrimonial. Neste caso e desde que já haja iniciativa criminal por parte do MPE, pode-se arquivar o feito, sob o fundamento de que responsabilização já está sendo ativada por meio do Promotor de Justiça. Nos casos em que comprovada a materialidade, cabe Ofício ao CREAS, solicitando serviço social na família.

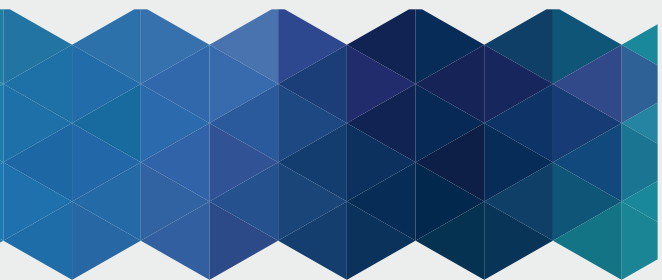
Em função do caráter criminal da conduta, bem como associada às piores formas de trabalho infantil, não se recomenda a celebração de TAC, dada a sinalização de que este tipo de situação admitiria uma “regularização” ou mesmo de possível instrumentação e desvirtuamento da notícia de celebração do TAC como alguma forma de tolerância ministerial a este tipo de situação.

Paralelamente, sugere-se requisição ao CREAS para acompanhamento da família.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento de cópias do procedimento aos Representantes Regionais da Coordinfância, para atuação em procedimento promocional de políticas públicas, caso se verifique que deficiências estruturais de políticas públicas existentes estejam a favorecer a exploração para a manutenção de vício/subsistência familiar.







# ANEXO ARQUÉTIPO Nº3

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO

# ANEXO ARQUÉTIPO Nº 3

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO<sup>12</sup>

---

1. Modelo de Apreciação Prévia com Conversão em Inquérito Civil;
2. Modelos de Ofício Requisitório à Autoridade Policial;
3. Modelo de Ofício Requisitório ao CREAS;
4. Modelos de Ações Cíveis Públicas;
5. Modelos de Relatórios de Arquivamento.

---

<sup>12</sup> Os modelos e peças selecionadas referentes ao Arquetipo estão disponíveis no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.

## ARQUÉTIPO Nº 4:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADA(S)/AGREDIDA(S) POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) E TEM QUE FAZER OS AFAZERES DOMÉSTICOS E/OU CUIDAR DOS IRMÃOS/AVÓS/PARENTES NO MESMO NÚCLEO FAMILIAR OU EM FAVOR DE TERCEIROS. Conclusão: Atuação necessária. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Menção à doutrina da proteção integral. Distinção entre afazeres domésticos e trabalho infantil doméstico, de acordo com os seguintes critérios: a) regime de colaboração/regime de exploração; b) exercício da atividade doméstica e prejuízo de qualquer dos direitos fundamentais do art. 227 da CF. Procedimental: Oficiar ao Conselho Tutelar e CREAS para verificação da real situação fática, para tomada de convencimento quanto à configuração de afazer doméstico ou trabalho infantil doméstico. Com a recepção e a averiguação de que não há trabalho infantil explorado pelos genitores, cabe o arquivamento pela inexistência de ilícito trabalhista. Caso se verifique o excesso e a exploração, cabe ao Procurador atuar no caso, realizando o atendimento da família, através da realização de audiência, com objetivo de prestar orientações sobre limites de idade para o trabalho, prejuízos decorrentes do trabalho infantil doméstico e eventuais responsabilidades. Possível a entabulação de TAC. Realização de encaminhamentos da criança e adolescente para políticas públicas (PETI, por exemplo) no contra turno escolar, para cursos de aprendizagem, caso seja maior de 14 anos, etc. Caso não haja TAC, e garantindo-se que a criança/adolescente não está em situação de exploração, faz-se o arquivamento com base na regularização espontânea do ilícito. Por fim, encaminhamento de cópias do caso ao Coordenador Regional da Coordinfância para instruir eventual PROMO de Políticas Públicas.

## A) FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

A tipologia apresentada aponta para a possível exploração de trabalho infantil doméstico em âmbito familiar ou em casa de terceiros, ensejando a atuação ministerial investigatória.

É necessário aferir, em caso de trabalho na própria residência, se os afazeres domésticos constituem mera divisão de responsabilidade familiar ou exigência de atividade incompatível com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou adolescente, a caracterizar exploração de trabalho infantil doméstico.

A ocorrência dessa forma de exploração em âmbito familiar se associa, muitas vezes, à violência sexual e psicológica, restando duplamente invisibilizada em razão do ambiente em que ocorre, assim como da natureza dos vínculos entre exploradores e vítima, colocando a criança em situação de maior vulnerabilidade, e, em decorrência, justificando a atuação repressiva e protetiva dos órgãos do sistema de garantia de direitos.

A OIT distingue afazeres na própria residência de trabalho infantil doméstico, estabelecendo como critério para a sua caracterização a ocorrência de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança, nos seguintes termos: *“Os afazeres domésticos na própria casa não necessariamente prejudicam o desenvolvimento normal de meninos e meninas. Passam a ser considerados como trabalho infantil quando adquirem as características de perigosos e ultrapassam a quantidade máxima de horas na semana permitidas para essas atividades segundo as legislações nacionais.”*<sup>13</sup>

Também a doutrina tem se debruçado sobre o tema, reconhecendo a possibilidade de exploração de trabalho infantil pela própria família, o que constitui grave violação dos direitos fundamentais da criança e adolescente. A situação enseja a atuação da rede de proteção, com absoluta prioridade, a fim de eliminar qualquer situação de opressão, violência, explora

---

13 Caderno de notas da OIT nº 03/2011. Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe.

ção, negação dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes, em observância ao artigo 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os ensinamentos de Veronese<sup>14</sup>: *“quando a criança e o adolescente assumem responsabilidades que são típicas de adultos e estão além de suas necessidades de desenvolvimento, pode-se encontrar uma forma de exploração do trabalho infantil doméstico pela própria família, pois não são todas as tarefas domésticas ajustadas às condições de desenvolvimento da criança e do adolescente”*

Na mesma esteira, as conclusões de Oris de Oliveira<sup>15</sup>: *“Não há dúvida que o trabalho no próprio lar pode estar sujeito a abusos (trabalhos insalubres, inseguros, penosos, prejuízo da escolaridade, inexistência de lazer), que, quando configurados, devem ser eliminados.”*

Portanto, a fim de se arrimar convencimento quanto à configuração do trabalho infantil doméstico, o Procurador deve se perquirir: as atividades domésticas estão sendo executadas em regime de colaboração ou exploração? Sendo de exploração, configura-se trabalho infantil doméstico, a ser enfrentado pelo MPT.

E mais: as atividades domésticas exercidas estão prejudicando o exercício de quaisquer dos direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88, por exemplo, o lazer, a saúde e/ou aprendizado escolar? Acaso positiva a resposta, configura-se trabalho infantil doméstico, a ser enfrentado pelo MPT.

Com efeito, o Decreto nº 6.481/2008 que regulamenta a Convenção 182 da OIT, publicado em 12/06/2008, elenca o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas e explicita os riscos ocupacionais decorrentes: *“Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível”*. E, ainda, elenca as prováveis repercussões à saúde das

---

14 VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho Infantil Doméstico no Brasil/Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custório. São Paulo: Saraiva, 2013.

15 OLIVEIRA, Oris de. Trabalho e profissionalização do adolescente. São Paulo: LTr, 2009, p. 166.

crianças e adolescentes: “Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.”

Trata-se, pois, de grave modalidade de exploração de trabalho infantil, que deve ser combatida.

No caso do trabalho em benefício de terceiros, ressalte-se que a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes importa também sonegação de direitos trabalhistas e desvalorização do trabalho doméstico, atualmente regulamentado pela Lei nº 5859/72 - com as recentes alterações da Lei nº 11.324/2013 e Emenda Constitucional nº 72/2013 -, uma vez que substitui a mão de obra de um trabalhador doméstico adulto por mão de obra com menor custo, sem direitos assegurados e sem capacidade reivindicatória.

É importante, registrar ainda que o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e, no ano de 2013, foi eleito como tema de campanha pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. Segundo relatório do Fórum Nacional, divulgado em 12/06/2013 (dia mundial de combate ao trabalho infantil), foram identificadas 258.000 crianças no Brasil submetidas a trabalho doméstico.

## B) DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL

Autuada a notícia de fato, cabe a elaboração de Apreciação Prévia determinando a instauração de Procedimento Preparatório, caso seja necessário apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 3º,§7 da Resolução 69/2007 do CSMPT), ou de Inquérito Civil, caso as informações contidas na denúncia do Disque 100 sejam suficientes.

Sugere-se atuação integrada com órgãos da rede de proteção, especificamente Conselho Tutelar e CREAS, solicitando a estes que realizem visita no local indicado na denúncia,

para verificação da situação fática de trabalho infantil, bem como acompanhamento familiar, com análise da situação escolar das crianças supostamente vítimas e inscrição da família em programas sociais.

A partir das informações prestadas pelos órgãos integrantes da rede de assistência social municipal, caso inexistentes elementos que apontem para a exploração de trabalho infantil, por terceiros ou familiares, cabe o arquivamento pela inexistência do ilícito trabalhista.

Caso as informações revelem a exploração de trabalho na própria residência (ex. menina cuida de outras crianças menores e fica responsável pela limpeza e organização da casa durante todo o dia), sugere-se a observância do seguinte procedimental:

a) realização de audiência com os genitores ou responsáveis, objetivando a eliminação da situação de trabalho infantil, mediante orientações sobre os prejuízos e advertências quanto ao descumprimento da legislação, com possibilidade de assinatura de TAC, encaminhamentos para inscrição em programas sociais e, se for o caso, aprendizagem profissional.

b) caso não seja firmado TAC com a família, a partir de acompanhamento pelo Conselho Tutelar/CREAS, verificando-se que houve a correção da irregularidade, cabe o arquivamento por regularização espontânea do ilícito.

Se a exploração se dá no âmbito de terceiros, pode-se observar o seguinte iter:

a) Realização de audiência administrativa com terceiro explorador, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a fixar tanto a obrigação de não fazer, consistente em não empregar indivíduos fora da idade mínima permitida e em condições ambientais irregulares (condições insalubres, perigosas, penosas, em atividades noturnas e/ou classificadas como uma das piores formas de trabalho infantil pelo Decreto n. 6481/2008), quanto a obrigação de solucionar a situação em concreto da vítima identificada na denúncia (anotação do vínculo de emprego, pagamento de verbas rescisórias, etc.). Também é possível prever no TAC uma cláusula de obrigação de pagar pela ocorrência do dano moral coletivo;

b) Realização de audiência administrativa com os genitores ou responsáveis da vítima, visando eliminar a situação encontrada, mediante orientações sobre os prejuízos do tra-

balho precoce, bem como alerta sobre as obrigações legais dos pais para com a criança ou adolescente e as consequências legais advindas dessa conduta negligente. Cabe a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo cláusula de obrigação de não fazer, consistente na não submissão do filho(a) à situações de trabalho, salvo nas hipóteses legais previstas; obrigação de fazer, consistente em possibilitar a participação e frequência da vítima em programas sociais existentes no local do dano e ao acompanhamento psicológico e assistencial porventura proposto pela equipe do CRAS/CREAS do Município.

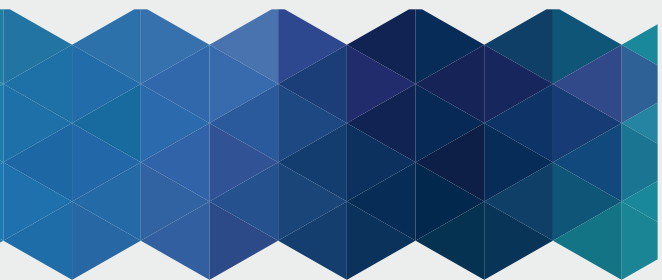
c) Após a assinatura do TAC com o empregador e com os genitores, sugere-se o envio ao Conselho Tutelar e ao CREAS, para verificação do seu cumprimento, bem como acompanhamento da família e da vítima.

d) Não sendo frutífera a solução extrajudicial do problema, torna-se necessário o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Em ambas as modalidades de exploração de trabalho infantil doméstico (familiar ou terceiro), pode-se proceder ao encaminhamento das crianças e família para inscrição em programas sociais (Bolsa Família, PETI, Programas Estaduais e Municipais, se houver) através do CREAS e, se for o caso, aprendizagem profissional, através de instituições que atuam na inserção de aprendizes no mercado de trabalho.

Em qualquer caso, recomenda-se o encaminhamento de cópias do procedimento aos Representantes Regionais da Coordinfância, para atuação em procedimento promocional de políticas públicas.





# ANEXO ARQUÉTIPO Nº4

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO

# ANEXO ARQUÉTIPO Nº 4

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO<sup>16</sup>

---

1. Modelo de Apreciação Prévia Genérico com Conversão em Inquérito Civil;
2. Modelos de Ofício Requisitório ao Conselho Tutelar;
3. Modelo de Ofício Requisitório ao Ministério do Trabalho e Emprego;
4. Modelo de Ofício Requisitório ao CREAS;
5. Modelo de Ofício à Prefeitura Municipal cobrando atenção à atuação do Conselho Tutelar;
6. Modelo de TAC;
7. Modelos de Ações Cíveis Públicas;
8. Modelos de Relatório de Arquivamento.

---

<sup>16</sup> Os modelos e peças selecionadas referentes ao Arquetipo estão disponíveis no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.

## ARQUÉTIPO Nº 5:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADA(S)/AGREDIDA(S) POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) E TEM QUE MENDIGAR, VENDER ITENS NA RUA, CATAR LIXO. Conclusão: Não atuação caso as vítimas não possam ser precisadas, após breve instrução preliminar. Caso possam ser identificadas, procedimental de atuação equivalente ao Arquétipo nº 4. Fundamentação: Constituição Federal Art. 7º, XXXIII; Art. 227. Menção à doutrina da proteção integral. Procedimental: Elaborar arquivamento quando for denúncia genérica, após frustrada instrução de identificação preliminar, encaminhando cópia ao Coordenador Regional e sugerindo a instauração de PROMO relativo a trabalhos de crianças e adolescentes em ruas e logradouros públicos ou ao PROMO de políticas públicas. Caso as vítimas sejam identificadas, a atuação deverá ser realizada de acordo com o Arquétipo nº 4.

### A) FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

Ainda que a denúncia faça referência à mendicância, exclusivamente, a situação que relata, encontrada em grandes centros urbanos está associada à exploração da criança e do adolescente por um adulto (normalmente um dos pais ou ambos), que se aproveita (e se beneficia) desta conduta ilícita como verdadeira atividade remuneratória e “ocupação”. Nessa mesma condição de exploração de trabalho (lato sensu), encontram-se crianças engraxates, flanelinhas, guardadores e lavadores de carros, vendedoras de balas e outros produtos, mala-baristas, distribuidores de panfletos em faróis, catadores de lixo/latinhas e mesmo no trabalho infantil doméstico.

A atuação ministerial encontra fundamento na doutrina da proteção integral da criança e adolescente, bem como na Convenção 182 da OIT, regulamentada pelo Decreto nº 6481/2008 que elenca o trabalho infantil nas ruas e em logradouros públicos como uma de suas piores formas.


O trabalho exercido em ruas, praças e outros logradouros públicos pode representar sério risco à criança e ao adolescente, dele advindo insuperável prejuízo à sua formação moral. Inúmeros são os riscos que podem atingir o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes nestas atividades de rua: abusos sexuais, atropelamentos, morte, violência física, problemas de pele, entre outros. Aqui, pode ser enquadrado o trabalho de crianças nas atividades informais, como engraxates, vendedores, malabaristas, pedintes, guardadores de carro, dentre outras formas. (notas explicativas do Temário Unificado do MPT).

Segundo o Decreto nº 6481, em referência, os prováveis riscos ocupacionais da atividade nas ruas são a “Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento.” E as prováveis repercussões à saúde constituem “Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos.” (item 77 da lista TIP).

Trata-se, pois, de grave modalidade de exploração de trabalho infantil, que deve ser combatida.

Diante disso, a responsabilização do poder público omissivo nas situações identificadas de trabalho infantil nas ruas, é medida que se impõe. Nessa seara, cite-se decisão do TST, confirmando a competência da Justiça do Trabalho, para o processamento e julgamento de ações que objetivem a implementação de políticas públicas pelo ente municipal:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLES-**



**CENTES. ATIVIDADE INSALUBRE. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO.** Na hipótese dos autos, constatou-se pelos órgãos de fiscalização do trabalho a presença de crianças e adolescentes em aterro sanitário de propriedade do município, onde realizavam atividade que consistia na coleta de resíduos sólidos com valoração econômica, sem intervenção ostensiva por parte da municipalidade. Se se constata, como nos autos, a ocorrência de labor de crianças e adolescentes em aterro sanitário, **pode-se concluir que seu labor dirige-se, ainda que reflexamente, ao ente estatal responsável pela gestão e controle das atividades econômicas de tratamento dos resíduos sólidos da municipalidade. A ausência de retorno financeiro dessa atividade, por opção do município, não pode descaracterizar a nítida relação existente entre os indivíduos envolvidos e o tomador de seus serviços.** (...) Nos dizeres do art. 114 da Constituição, não se limita a competência desta Justiça do Trabalho às causas entre empregadores e empregados, tampouco entre tomadores de serviços e trabalhadores *lato sensu*, uma vez que é do espectro de sua competência a análise de todas as causas que tenham como origem a relação laboral. A responsabilidade do ente municipal pela guarda das condições do aterro sanitário, sobretudo a vedação de acesso a crianças e adolescentes ao local de trabalho insalubre, é questão que tem como origem relações laborais, seja porque presente no próprio município a figura de tomador de trabalho, seja porque possível, no âmbito de abstração dos interesses difusos aqui defendidos, **a configuração de distintas formas de relação de trabalho e mesmo de emprego dentre os indivíduos que adentram aquele espaço, restando nítida a competência desta Justiça do Trabalho.** A vocação desta Justiça do Trabalho se reforça como no caso dos autos, detectando-se a presença do labor humano a um ente tomador de seus serviços, e, assim, justificando-se a especialização deste ramo do Judiciário, mais afeto à temática que ora apresenta o autor desta ação civil pública. Agravo de instrumento não provido. (grifamos) (TST-AIRR-98040-04.2005.5.22.0002, 6ª Turma, Rel. Augusto Cesar Leite de Carvalho, j. 27/06/2012).

E, ainda, a consagrada decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência do Poder Judiciário para exigir do Poder Público, no caso o Município, a implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe:

“EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO . CRIAÇÃO DE DOIS NOVOS CONSELHOS TUTELARES E DISPONIBILIZAÇÃO , PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS , DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS AOS CONSELHOS JÁ EXISTENTES (SETORES ILHA E CONTINENTE) . CONFIGURAÇÃO , NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF , ART. 227). A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CON-

TROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOCTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 488.208, Min. Celso de Mello, j. 01/07/2013)

Tem-se, assim, inúmeras situações em que a evidência de trabalho infantil nas ruas enseja a responsabilização do Município pela omissão na adoção de medidas efetivas de prevenção e erradicação do trabalho de crianças e adolescentes. Seja através de campanhas de conscientização, seja através de incremento dos programas de geração de renda ou ainda mediante fornecimento dos serviços assistenciais básicos à comunidade, como escolas, creches, conselhos tutelares, centros de referência de assistência social, dentre outros.

Cumpra ao Ministério Público do Trabalho avançar no combate a esta forma de exploração de crianças e adolescentes, que é considerada como pior forma de trabalho infantil, mediante a instauração de inquéritos civis e ajuizamento de ações civis públicas, se for o caso, em face do poder público municipal, responsável pela adoção de medidas efetivas na eliminação da situação de trabalho infantil denunciada, que pode estar concentrada em um determinado bairro, localidade, órgão público ou mesmo em determinados segmentos de atividade

comercial (ex. concentração de bares, boates, estacionamentos, barracas de praia, etc.).

Em razão da vulnerabilidade social em que se encontram as crianças vítimas desse tipo de exploração, deve ser enfrentada a questão por todos os órgãos integrantes do sistema de garantias de direitos, nas suas diferentes interfaces, tanto em relação à proteção social da família, quanto à garantia das crianças e adolescentes ao não trabalho antes da idade mínima.

Importante registrar que o Brasil se comprometeu, perante a comunidade internacional, a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016, constituindo o trabalho infantil nas ruas, uma violação grave a direitos humanos das crianças e adolescentes, de difícil combate, ensejando, pois, esforços de toda a rede de proteção na adoção das medidas pertinentes a sua eliminação, seja em razão do poder público responsável, seja em face das famílias que mantêm, permitem ou exploram diretamente essa forma de trabalho.

## B) DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL

I - Apreciação prévia solicitando à Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar e CREAS verificação da situação *in loco*, com a abordagem, identificação e cadastramento das crianças em situação de trabalho infantil nas ruas, bem como encaminhamento das crianças e famílias para análise e avaliação psicossocial, e inscrição em programas sociais (Bolsa Família, PETI, dentre outros).

II - Poderá ser realizada inspeção conjunta com MPT e órgãos integrantes da rede proteção, em atividades com grande concentração de trabalho infantil, por exemplo, em lixões, inspeções integradas com a SRTE em barracas de praia, comércios ambulantes de determinada localidade.

### ATIVIDADE DECORRENTE:

I - Uma vez não constatada a situação de trabalho ou se não identificadas as vítimas ou exploradores, promove-se o arquivamento por ausência de ilicitude ou por inépcia da ini-



cial.

**Recomenda-se o encaminhamento de cópias do procedimento aos Representantes Regionais da Coordinfância, para atuação em procedimento promocional de políticas públicas, em caso de arquivamento pelo promotor natural**

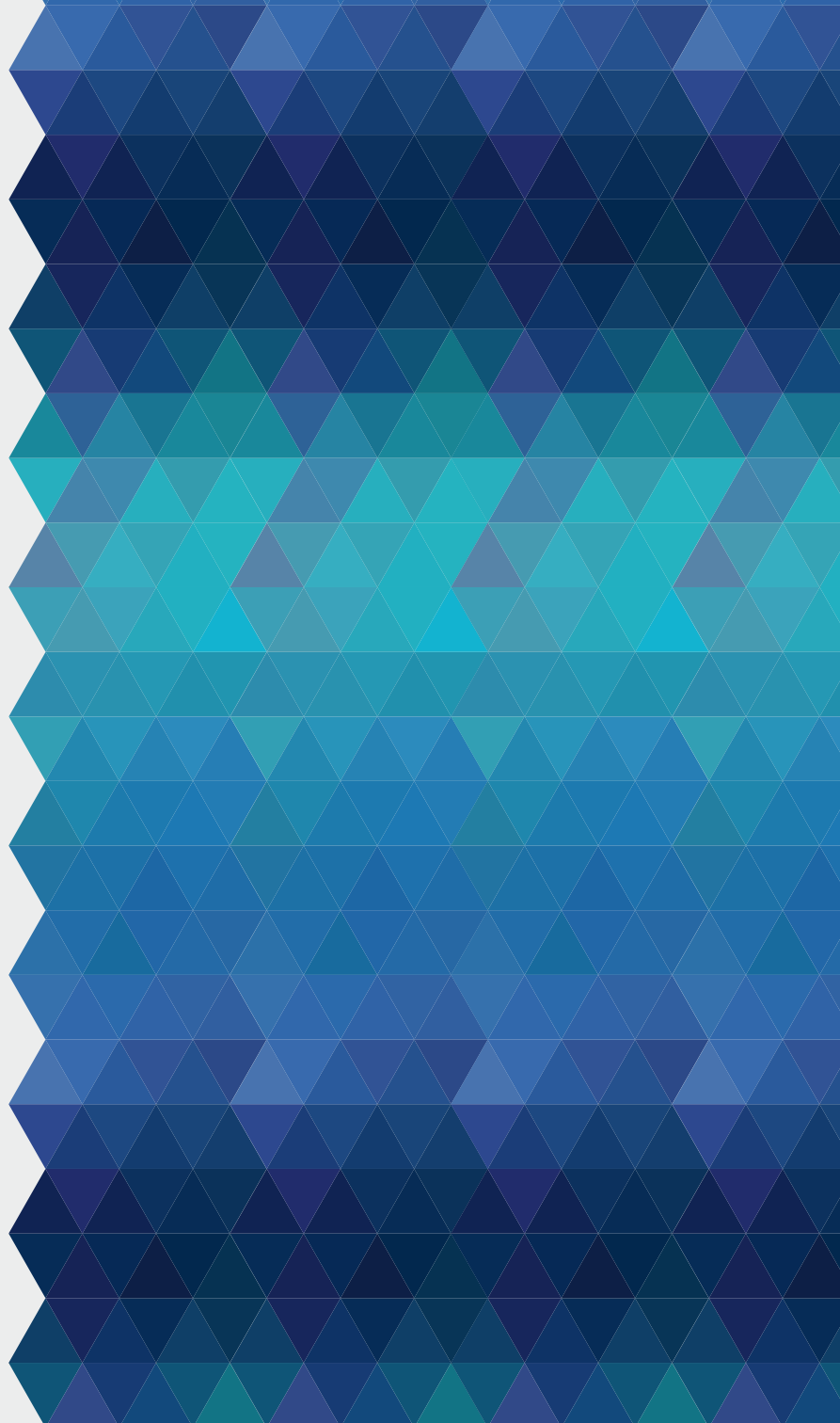
II - Uma vez constatada a situação de trabalho, atuar para que sejam providos a abordagem, cadastro e atendimento de crianças e adolescentes e respectivas famílias, ações essas que, sendo cumpridas, ensejam o arquivamento do feito, por correção da situação de violação.

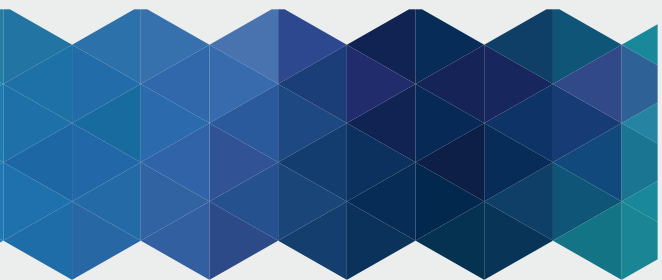
III - Uma vez constatada a situação de violação, além do atendimento à criança e família, conforme indicado acima, pode-se aventar as seguintes atuações complementares:

- a) se a exploração denunciada ocorre nas dependências de comércio, por exemplo, bares onde as crianças vendem produtos; aeroporto em que crianças engraxam sapatos; estacionamentos em que flanelinhas limpam e/ou lavam veículos; feiras livres em que crianças comercializam produtos e carregam compras; recomenda-se a inclusão da pessoa jurídica que tolera, permite e/ou se beneficia da exploração do trabalho infantil como investigada;
- b) quando o trabalho ocorre nas dependências de estabelecimento ou órgão público (aeroporto) poderá ser realizada fiscalização pela SRTE no local. Recomenda-se a atuação com foco na conscientização do consumidor, através da exigência de realização de campanhas publicitárias pelos investigados (poder público e/ou empresas), que levem ao desestímulo do consumo, podendo ser utilizada a campanha nacional da Coordinfância como orientadora das ações a serem empreendidas;

- c) poderá ser realizada audiência administrativa com as famílias, com o objetivo de prestar orientações sobre limites de idade para o trabalho, prejuízos decorrentes do trabalho infantil e responsabilidades, com possível entabulação de TAC;
- d) possibilidade de TAC com o Município, visando à adoção de providências no combate ao trabalho infantil nas ruas (realização de campanhas, desenvolvimento de programas sociais, educativos e/ou assistenciais na localidade);
- e) possibilidade de TAC com empresa ou órgão público que permite, tolera e/ou se beneficia do trabalho infantil, exigindo a adoção de medidas como encaminhamento das crianças identificadas aos órgãos da rede de proteção e realização de campanhas de conscientização aos consumidores dos ajuizamento de Ação Civil Pública em face do Município, para implementação de políticas públicas, no contexto do projeto estratégico da Coordinfância POLÍTICAS PÚBLICAS.







# ANEXO ARQUÉTIPO Nº5

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO

# ANEXO ARQUÉTIPO N°5

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO<sup>17</sup>

---

1. Modelos de apreciação prévia genérico;
2. Modelos de ofício requisitório ao Conselho Tutelar;
3. Modelo de ofício requisitório ao CREAS;
4. Modelos de TAC – Empresas, Aeroporto, Município;
5. Modelos de ações civis públicas;
6. Modelos de relatórios de arquivamento.

---

<sup>17</sup> Os modelos e peças selecionadas referentes ao Arquetipo estão disponíveis no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.

## ARQUÉTIPO Nº 6:

CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S) É/SÃO NEGLIGENCIADA(S)/AGREDIDA(S) POR GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS) E SÃO ABUSADAS SEXUALMENTE PELOS PRÓPRIO(S) GENITOR(ES)/RESPONSÁVEL(VEIS). Conclusão: Declínio de atribuição e encaminhamento ao MPE. Fundamentação: Não configuração da violência sexual como trabalho, na forma do art. 3 da Convenção nº 182. Precedente nº 07 do CSMPT. Princípio da unidade de convicção e desnecessidade de superposição de atuação com as Promotorias de Infância e Juventude. Procedimental: Indeferimento Liminar e encaminhamento de cópia para ciência e providências do Conselho Tutelar caso não tenha sido realizado. Encaminhamento de cópia ao MPE caso não tenha sido realizado. Requisição ao CREAS para abordagem da criança e da família. Encaminhamento de cópia à Delegacia da Infância e Juventude caso não tenha sido realizado.

### A) FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

Os fatos narrados na denúncia revelam típico caso de abuso sexual de criança e/ou adolescente, sem qualquer conotação comercial, o que afasta a atribuição do Ministério Público do Trabalho para investigar e intentar qualquer ação judicial para tutelar o caso.

As irregularidades narradas, portanto, devem ser verificadas pelo Ministério Público dos Estados, não havendo qualquer necessidade de superposição de atuação entre a Promotoria da Infância e Juventude e o MPT, por força do próprio princípio da unidade e convicção.

Trata-se, em última análise, de fatos que guardam correlação direta com o exercício do poder familiar, a aplicação de medidas de proteção em relação à criança e adolescente e a penalização criminal dos autores do tipo penal identificado a cada caso, como por exemplo, estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal ou qualquer daqueles que estão especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atuação do Ministério Público do Trabalho se justificaria caso fosse identificado, ainda que minimamente, elementos para a ocorrência de exploração sexual comercial, nos termos do art. 244-A da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do art. 3º, item “b”, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho e do Decreto nº 6.481/2008 (Piores formas de trabalho infantil).

Com efeito, a exploração sexual e o abuso sexual são situações inconfundíveis, uma vez que a exploração refere-se àquele tipo de violência com fins comerciais, tendo como intermediário o aliciador, isto é, pessoa que lucra com a venda do sexo envolvendo crianças e adolescentes.


Não sendo o caso de exploração sexual comercial, a conclusão necessária é a de que a instauração de Inquérito Civil deve ser indeferida, devendo a notícia de fato ser encaminhada para o Ministério Público dos Estados.

Também é possível ao Procurador no mesmo despacho, determinar o encaminhamento da denúncia para o Conselho Tutelar e para a Delegacia de Polícia Civil do local, caso ainda não tenha sido feito pela própria Secretaria de Direitos Humanos, de modo a apressar a tomada das primeiras medidas em prol das vítimas.

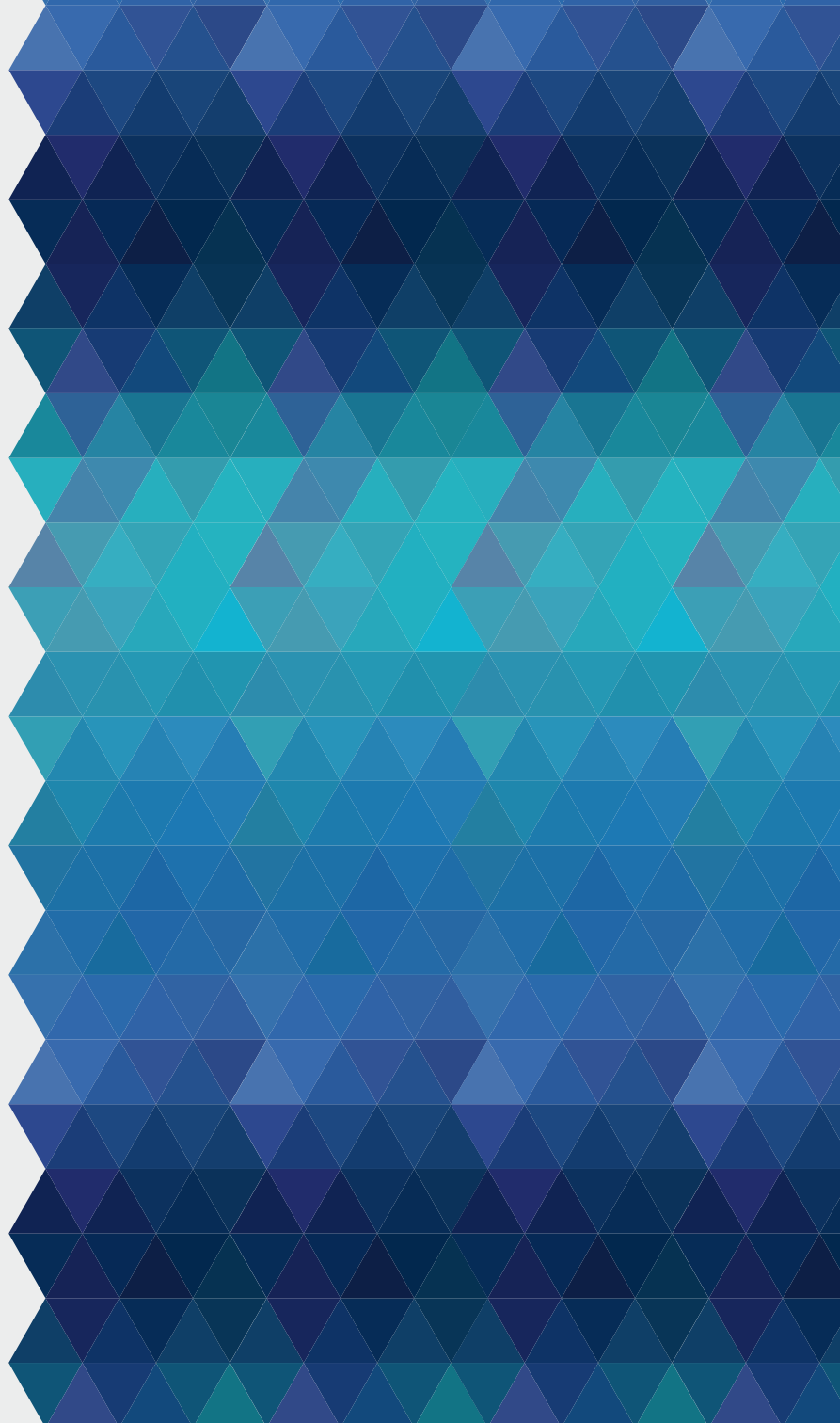
## B) DETALHAMENTO PROCEDIMENTAL

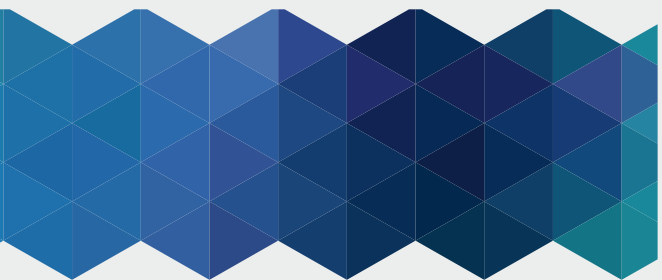
Instaurada a Notícia de Fato, cabe a elaboração de Despacho de Indeferimento de Instauração de Procedimento Investigatório, ante a falta de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no caso. Aplicação do que dispõe o Precedente 7, do CSMPT. Em





seguida, cabe a remessa para o Ministério Público dos Estados, com a comunicação dos fatos ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia Civil, caso não tenham sido comunicados sobre o caso pelo próprio denunciante.





# ANEXO ARQUÉTIPO Nº6

## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO

# ANEXO ARQUÉTIPO N 6

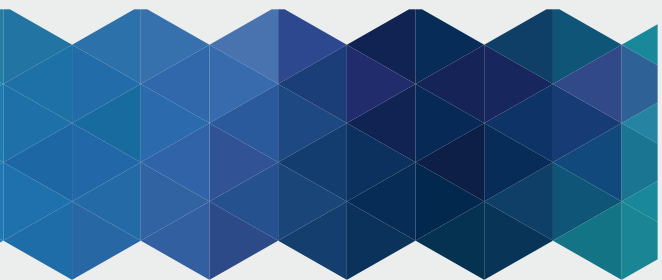
## MODELOS DE PEÇAS DE ATUAÇÃO<sup>18</sup>

---

### 1. Modelo de Indeferimento Liminar.

---

<sup>18</sup> Os modelos e peças selecionadas referentes ao Arquetipo estão disponíveis no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.



## REFERÊNCIAS ADICIONAIS

MECANISMOS DE BUSCA E  
VOTOS DA CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO E REVISÃO - CCR

# REFERÊNCIAS ADICIONAIS

## MECANISMOS DE BUSCA E VOTOS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CCR

### A) AGRADECIMENTOS

A Comissão de elaboração deste manual agradece a todos os colegas que remeteram peças e sugestões de minutas para auxiliar os trabalhos de levantamento e análise de como os membros do MPT se comportam em face das denúncias do “Disque 100”. São vários colegas que contribuíram de diversas formas, mesmo que algumas de suas peças não tenham sido selecionadas.

Reitere-se, por oportuno, que todas as peças selecionadas foram retiradas dos bancos de dados que estão acessíveis a todos os membros do Ministério Público do Trabalho e, mesmo que não decorram especificamente de atividades decorrentes de denúncias do serviço “Disque 100”, a fundamentação e demais elementos apresentam utilidade para reflexão e eventual utilização.

Procurou-se identificar apenas alguns modelos de ordem mais prática e imediata à compreensão da sistemática dos arquétipos discutida nas reuniões da Coordinfância. Por esta razão, apenas algumas são colocadas para funcionar como referência imediata após a leitura dos arquétipos com a fundamentação ampliada e detalhamento procedimental.

Além disso, a comissão recomenda a utilização da ferramenta “Busca MPT”, mediante as sugestões de sistemática de consulta que se seguem.

## B) ARTICULAÇÃO COM AS FERRAMENTAS “BUSCA MPT” e “MPT Delphos”

A ferramenta “Busca MPT” ([busca.mpt.gov.br](http://busca.mpt.gov.br)) representa um grande avanço na identificação de peças e modelos de expedientes. Assim, recomenda-se a consulta ao acervo de modelos utilizados na guia “Documentos MPT Digital”.

Lançando-se o argumento de pesquisa “Disque 100” (com as aspas) é possível identificar milhares de modelos já utilizados. Além disso o argumento de pesquisa pode ser acrescido de outras expressões úteis à situação específica – “trabalho infantil”; “exploração sexual”; “trabalho noturno”; dentre outras.

A ferramenta de busca disponibiliza, após a pesquisa, uma série de filtros no lado esquerdo da tela, dentre os quais o tipo de documento (Apreciação Prévia, Ação Civil Pública, Relatório de Arquivamento, dentre outros); regional; tipo de processo; data, dentre outros úteis ao interesse de quem consulta.

Chama-se apenas a atenção para o fato de que há efetivamente um dissenso entre alguns dos modelos utilizados por alguns membros, dada a independência funcional envolvida, e as orientações da Câmara de Coordenação e Revisão e os Arquétipos debatidos no âmbito da Coordinfância.

Outra maneira interessante de complementar a pesquisa de colegas por modelos de utilização prática é a conjugação com a ferramenta MPT Delphos.

Através do MPT Delphos é possível o acesso a uma série de outros conteúdos úteis, tais como despachos, relatórios de inspeções, ofícios, notificações, dentre outras para orientar a necessidade concreta dos membros.

Sugere-se a consulta através do CNPJ da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - 05.478.625/0001-8 – dado que há variações de cadastro do nome de parte frente às diversas regionais. Além disso, a própria Coordinfância remeteu orientação aos coordenadores regionais para verificar o regular cadastro do CNPJ da Secretaria de Direitos

Humanos – SDH nas secretarias respectivas. Assim, ter-se-á acesso à totalidade dos procedimentos em curso no MPT Digital.

## C) VOTOS DE REFERÊNCIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Por fim, sugere-se a leitura de alguns votos selecionados da Câmara de Coordenação de Revisão que demonstram a atual compreensão do órgão revisional do Ministério Público do Trabalho.

Os votos selecionados encontram-se no hot-site que pode ser acessado pela intranet da página da Procuradoria Geral do Trabalho na área da Coordinfância no link Manuais de Atuação.



